

Estado de Direito

PORTO ALEGRE, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2009 • ANO III • Nº 22

O poder da sociedade para transformação do Direito

O Jornal Estado de Direito é um instrumento que busca colaborar com a efetivação da Constituição Aberta, em que a sua concretização acontece pela possibilidade de oportunizar o diálogo, a articulação das pessoas para o bem comum, o direito como cultura e valor. E é com a colaboração de grandes estudiosos do Brasil, do

■ **Consciência Jurídica:** “... é sempre uma consciência formada segundo certos valores e sem um consenso básico a cerca das relações entre a pessoa e o Estado não existe princípio de legitimidade.”

Chile, dos Estados Unidos da América e de Portugal que trazemos a cultura jurídica na sua forma mais simples, democrática e popular. O destaque dessa edição é o artigo do Professor Catedrático Jorge Miranda um dos mais expressivos nomes do direito constitucional da atualidade. Leia nas páginas 12 e 13.

A cegueira em Saramago e o Direito

Alexandre Coutinho Pagliarini faz um paralelo entre a ficção e a realidade na primeira análise jurídica no Brasil do livro “Ensaio sobre a Cegueira”, de José Saramago e do filme homônimo de Fernando Meirelles.

Página 06

O Direito Internacional no Brasil

Alessandro Candeas fala sobre os 40 anos da Convenção de Viena, que está sendo ratificada pelo Brasil. Ressalta que o ingresso do País no seu âmbito de aplicação confere maior segurança jurídica ao crescente número de atos internacionais assinados pela diplomacia brasileira.

Página 10

Inclusão Social

Everton Santos retrata os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na esfera da inclusão social e da acessibilidade das pessoas com deficiência, avaliando que a inclusão passa pela construção da cidadania.

Página 11



Jorge Miranda
Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa

Veja também

Página 04

Direito das Famílias

Aimberé Francisco Torres analisa a tutela jurisdicional da adoção nas relações homoparentais

Página 14

Direito à Privacidade

Eugênio Hainzenreder Júnior fala sobre o uso indevido do e-mail corporativo e o monitoramento pelo empregador

Página 16

Direitos do Consumidor

Spencer Weber Waller, do Instituto para Estudos sobre o Consumo e Concorrência de Chicago, em entrevista realizada por Ben-Hur Rava analisa com uma visão social e crítica a economia

Página 18

Direitos Fundamentais e Biotecnologia

Ricardo Marchioro Hartmann faz uma breve observação da experimentação científica com os seres humanos ao longo da história

Página 19

Petróleo no Pré-Sal

Bruno Espiñeira Lemos analisa o novo modelo regulatório de exploração e produção de petróleo no pré-sal e a soberania popular

Página 20

Direitos Indígenas

Simone Becker e Cíntia Muller falam da necessidade de dar visibilidade ao estatuto de humanidade dos povos indígenas e a experiência dos Kaiowás

Estado de Direito

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.
CNPJ 08.583.884/0001-66
Porto Alegre - RS - Brasil
Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004
CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.0242 e 3246.3477
Nextel ID: 84*97060
e-mail: contato@estadodedireito.com.br
internet: www.estadodedireito.com.br

Diretora Presidente
Carmela Grüne
carmela@estadodedireito.com.br | carmelagrune303@hotmail.com

Diretor Financeiro
Renato de Oliveira Grüne CRC/RS 45.039

Diretor Institucional - Nordeste
Cel. José Julio Gomes da Silva

Relações Institucionais - Internacional
França: Karlo Tinoco | karlotinoco@hotmail.fr
Portugal: Pedro Dias Marques | pedro_diasmarques@hotmail.com

Jornalista Responsável
Esteban Rey Fontan - MTb 8856

Colaboraram nesta Edição
Bayard Fos, Cármen Salette Souza, Diego Moreira Alves,
Carlos Bailon, Camila Breitenbach, Ianaê Simonelli, Sue Ellen Albernaz e
Suzete da Silva Reis

Redação
redacao@estadodedireito.com.br

Anúncios
teleanuncios (51) 3246.0242
comercial@estadodedireito.com.br

Diagramação
Carmela Grüne

Tiragem: 40.000 exemplares

Pontos de distribuição

PORTO ALEGRE

1001 Produtos e Serviços de Informática: Rua São Luís, 316

Rédito Perícias: Andradas, 1270, sala 21

Livraria Saraiva
Porto Alegre:
Rua dos Andradas, 1276 - Centro
Av. Praia de Belas, 1181 - 2º Piso - Loja 05
Rua Olavo Barreto, 36 - 3º Piso - Loja 318 e 319
Av. João Wallig, 1800 - 2º Piso - Loja 2249
Av. Diário de Notícias, 300 - loja 1022
Caxias do Sul: Rodovia RSC, 453 - Km 3,5 - nº 2780 - Térreo
Curitiba: Av. Candido de Abreu, 127 - Centro
Florianópolis: Rua Bocaiuva, 2468 - Piso Sambaqui L1 Suc 146, 147 e 148

Nossa Livraria
Maceió:
Av. Moreira e Silva, 430; Rua Íris Alagoense, 438-A;
Rua Durval de Guimarães, 1217 - lojas 03 e 08; Rua do Riachuelo, 267;
Av. Cais do Apolo, 739 - TRT; Av. Dantas Barreto, 191 lojas 22 a 24 - TJ;
Recife:
Rua da Aurora, 325 loja 01

SANTA CATARINA
Nas salas da OAB/SC, com apoio da
Caixa de Assistência aos Advogados
Livraria Saraiva no Beiramar Shopping

PAÍSES
Através de Organismos Internacionais, professores e colaboradores
o Jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México,
Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai

São mais de 100 pontos de distribuição.
Contate-nos e seja um transformador da realidade social!

O dia em que o Direito cair no samba

Fruto do desejo de ver o direito ser tão popular quanto o samba, como valor cultural, capaz de tornar as pessoas mais conscientes e participantes da vida em sociedade o Jornal Estado de Direito apresenta artigos que buscam colaborar na difusão da cidadania ativa.

Necessitamos buscar por meio das diferenças a humildade necessária para reconhecer nossas limitações e ver as pessoas mais integrantes do espaço em que vivem. Menos individualistas e mais preocupadas com a vida em comunidade.

A edição marca também a participação do Jornal Estado de Direito no Congresso Transdisciplinar de Direito e Cidadania, realizado em Mato Grosso do Sul, Grande Dourados pelas Universidades Federal da Grande Dourados (UFGD) e Estadual

de Mato Grosso do Sul (UEMS). Agradecemos em nome do Professor Helder Baruffi a oportunidade de realizar a cobertura e conhecer professores de diferentes países que estão colaborando nessa edição.

Desejamos realizar cobertura de eventos em outras Universidades, contate-nos! Será uma alegria poder divulgar e levar ao conhecimento dos leitores a opinião de grandes professores.

Agradeço a todas as empresas que investem no Jornal Estado de Direito e aos professores que compartilham seus conhecimentos para geração de consciência da importância do direito na vida em comunidade.

Nossa próxima edição marcará quatro anos de história do Jornal Estado de Direito!

A principiologia a ser prestigiada nos Juizados Especiais Cíveis

Eduardo Oberg*

“O homem sem princípios é também comumente um homem sem caráter; pois, se tivesse nascido com caráter, teria experimentado a necessidade de criar princípios para si.” Chamfort (1741 – 1794)

A aplicação da Lei nº 9.099/95 deve ocorrer, em princípio, já que abrange a maior gama de casos a serem julgados, em diálogo de fontes, como se as leis estivessem “conversando entre si”, com o Código de Processo Civil, o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.078/90 (CDC); ou seja, estas normas devem ser aplicadas conjuntamente diante do caso concreto que se examina, sempre privilegiando os princípios constitucionais fundantes dispostos nos artigos 1º a 4º, da Lei Maior, além dos demais princípios que formam o núcleo intangível da Constituição, vez que cláusulas pétreas.

Portanto, a Lei nº 9.099/95, como lei processual especial que é, afasta o Código de Processo Civil (CPC), que se utiliza subsidiariamente, sempre que a incidência do código processual geral afastar a lide dos princípios basilares colocados nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95; assim, rechaça a aplicação do CPC quando a sua incidência vier a prolongar a demanda no rito único de conhecimento concentradíssimo posto na Lei dos Juizados; logo, como singelo exemplo, possuindo a Lei nº 9.099/95 sistema recursal próprio, está afastado o sistema recursal colocado no CPC (não há Recurso Adesivo, não há Embargos Infringentes, não há Ação Rescisória, aqui com norma própria no artigo 59, da Lei nº 9.099/95, não há Agravo de Instrumento ou Retido, não se aplica o artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, e assim por diante).

Os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, nos artigos 2º, 5º e 6º são corolários básicos a serem obrigatoriamente seguidos; em consequência, privilegia-se a oralidade, a simplicidade e a informalidade, buscando a economia processual com celeridade; logo, fica mitigado o princípio da inércia da jurisdição (artigos 2º e 262, do CPC), por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.099/95, que também privilegia o artigo 335, do CPC, e o artigo 7º, caput, da Lei nº 8.078/90, combinados em diálogo de fontes. Vale dizer, o Juiz dirige o processo com mais liberdade, para conduzi-lo de forma a permitir a busca da verdade real; o julgador não fica inerte aguardando manifestação das partes; atua na produção da prova e busca a decisão ideal para cada caso, inclusive agindo de ofício, se for necessário (artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95 e artigos 130 e 131, do CPC).

Inexistirá, então, por exemplo, inépcia da inicial, em caminho que busca a deformalização do processo; o pedido inicial deve sofrer interpretação abrangente e teleológica, desde que respeitado o princípio da congruência (artigo 128 e 460, do CPC); em regra,

desta forma, afasta-se qualquer atuar que aposte na formalidade burocraticamente processual.

E mais, a solução da lide deve ser buscada visando o encontro da verdade real; não há julgamento por equidade, por interpretação a contrario sensu do disposto no artigo 25, da Lei nº 9.099/95; creio que o desfecho da lide deve ser apresentado anotando-se a solução mais justa e equânime que o caso requer e, somente depois, realizar-se o enquadramento legal competente.

Também cabível buscar os princípios gerais do direito, in casu, na Lei de Introdução ao Código Civil, que são paradigmas eficientes; não se esquecendo ainda do artigo 126, do CPC, bem como do já referido artigo 7º, caput, da Lei nº 8.078/90, cláusula geral aberta contida na Lei consumerista, a qual serve de válvula de oxigenação desta Lei cogente, de ordem pública e interesse social, com o sistema jurídico em geral, desde que se esteja diante de relação de consumo, hipótese freqüente em sede de Juizados Cíveis.

Note-se que tal atividade judicial (managerial judge) se concentra na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), quando se trata, por óbvio, de Juizados Especiais Cíveis, pois todas as provas são produzidas até e na AIJ (artigos 28 e 33, da Lei nº 9.099/95); em princípio, o Juiz só tem contato com o processo, caso não haja incidente a apreciar, na AIJ; nesta é que se concentrará a sua atuação de maneira forte, verdadeiramente aplicando os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, como acima já referenciado.

De anotar-se que a incorporação dos princípios constitucionais postos no texto de 1988 é parâmetro inarredável.

Em consequência, na aplicação da lei, serão sempre princípios fundamentais aqueles que estão postos na Constituição Federal e que devem servir de paradigma para o atuar do Juiz. Acima de tudo, privilegia-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III, da Lei Maior). Além disso, constituem-se como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo-se também as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, I e III, da Lei Maior). A prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos são princípios que regem as relações internacionais da nossa República (artigo 4º, II, VI e VII, da Lei Maior). Não são meras pretensões; serão parâmetros objetivos e certos que influenciarão todo o ordenamento jurídico; não poderá o Magistrado decidir sem verificar que tais princípios fundamentais são constitucionais, estando no topo do ordenamento jurídico e devem ter real efetividade, sob pena de fazer da Constituição letra morta.

* Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Atualmente é Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor da PUC/RJ e da EMERJ.

*Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião desse Jornal. Os autores são os únicos responsáveis pela original criação literária.

Apoio

CAASC
Caixa de Assistência
dos Advogados
de Santa Catarina

Saraiva

EDITORA
REVISTA DOS TRIBUNAIS

SIGA O CAMINHO DO APRENDIZADO E DA QUALIFICAÇÃO. FAÇA UM CURSO DE EXTENSÃO EM DIREITO NA FEEVALE.

DEZ PROPAGANDA

Curso de Direito da Feevale comemora 10 anos

Direito da Publicidade - O Publicitário Legal
19 de setembro a 3 de outubro

A Advocacia Preventiva e o Novo Advogado Empresarial:
Gestão Estratégica e Indicadores de Desempenho
2 de outubro a 4 de dezembro

Memorização, Aprendizagem e Equilíbrio Emocional
Synapsis (2ª Edição)
Turma 1: 3 de outubro
Turma 2: 5 e 6 de outubro

Inscrições abertas
www.feevale.br/extensao

Negociação para Advogados
9 a 11 de novembro

A Audiência no Processo do Trabalho: A Defesa
do Direito Material em Juízo
21 de outubro a 4 de novembro

Tutela Recursal e Tutela de Urgência
Outubro

III Seminário Internacional de Temas
Atuais em Direito e Processo Penal
Novembro

Conheça, também, os cursos de Mestrado e Doutorado da Feevale.
Informações: www.feevale.br/pos



CULTIVE O ESTADO DE DIREITO

Logos of publishers and institutions: FMB, atlas, IDC, Coimbra Editora, GZ EDITORA, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, UniRitter, Praia de Belas, feevale, 40 anos, LFG, Saraiva, animã, DireitOpet, eud, 1001, EDITORA PILLARES, SULLIANI & TOPOR.

Estado de Direito!
informação formando opinião
www.estadodedireito.com.br

Anuncie (51) 32460242

Adoção nas relações homoparentais

Aimberé Francisco Torres*

Com efeito, de há muito que as regras positivadas e instrumentalizadas por meio de uma codificação, notadamente em nosso ordenamento jurídico, deixaram de cumprir o papel que lhes foram atribuído no final do século passado e início deste, posto que, a sistemática da adequação típica ao fato concreto tornou-se um instituto obsoleto.

Nos dias coevos, aferir-se a passagem do tempo através da ampulheta até seria possível, embora um tanto quanto inusitado.

Se de um lado temas como, globalização, neoliberalismo, manipulação genética, adultério virtual, controle da espécie, adoção homoparental, entre outros, atribuíram aos conflitos de interesses o colorido da complexibilidade, assombrando nossos espíritos, de outro lado, exteriorizaram de forma bastante significativa o fato de que nosso Poder Judiciário apresenta-se apto a solucionar apenas e tão somente, as lides que lhe sejam convencionais.

Em outros termos, naqueles conflitos de interesses apresentados em juízo, onde a solução é obtida simplesmente por meio da “prestação” da tutela jurisdicional, ou seja, através do método da adequação típica, ainda que não exista a efetiva solução do conflito, como por exemplo, nas ações de reparação de dano.

Aliás, para estes tipos de lide a ineficácia da “prestação” da tutela jurisdicional e a inoperância da máquina judiciária, são justificadas, na maioria dos casos, pelo excesso de trabalho dos magistrados, a falta de estrutura do Poder Judiciário, ao número insuficiente de funcionários etc., sendo que ao jurisdicionado, outra senda não lhe resta, senão a espera angustiante.

Como se isso já não bastasse, imperioso se faz acrescentar a este estado de coisas, o fato de que, entre aqueles que postulam a tutela jurisdicional e os que as prestam, ainda que de forma robotizada, mecanicista ou inócua se levamos em consideração o decurso do tempo, encontra-se um Poder Legislativo estigmatizado pela falta de cultura, deserção cívica, declínio moral e ético, dando origem a comandos normativos em desconformidade com a realidade fática de nosso País.

Efetivamente, ao Poder Legislativo hodierno e a forma mecânica com que se vem compondo os conflitos de interesses, se deve atribuir, ainda que de forma não exclusiva, às desgraças do Brasil. Não se deve olvidar que ao Poder Judiciário cabe não só instrumentalizar, mas garantir de forma efetiva os direitos fundamentais.

Diante disso, desnecessários os rodeios; imprescindível a “desconstrução” deste arquétipo de prestação de tutela jurisdicional. O manejo do martelo deve se dar não somente contra o positivismo jurídico, que produz um corpo sem alma, mas também na forma como se presta à tutela jurisdicional.

Com efeito, a interpretação das regras e a solução das lides por meio de princípios, supre a ausência de subjetividade da lei e confere a sensibilidade necessária ao operador do direito para o manejo da justa e efetiva solução do conflito de interesses e, não a sua simples prestação por meio da adequação típica.

Hodiernamente, aos operadores do direito não mais é permitido resumir o direito à lei e sua validade a fonte produtora. O direito não pode ser interpretado como resultado de uma simples “prestação” da tutela jurisdicional, notadamente no “Direito das Famílias”.

É necessário atualmente que, os operadores do direito atribuam valores ou conteúdo às regras. Com efeito, deve o juiz, na expressão de Montesquieu, continuar a ser a *bouche de la loi* (a boca da lei), porém com a função de viabilizar e tornar efetivos valores como o afeto, a felicidade, a igualdade, o respeito às diferenças, a pluralidade das formas de família, melhor interesse da criança.



Deve-se observar que a pobreza e as desigualdades não datam de hoje, porém fenômenos como a globalização e o neoliberalismo inviabilizaram quase que por completo a presença do Estado como Instituição de Direito em determinados locais e seu acesso a determinadas pessoas. Com efeito, a exclusão social não é algo difícil de entender, se vem construindo no decorrer dos tempos.

Entretanto, não se pode deixar de reconhecer, que a globalização e o neoliberalismo, também foram os principais responsáveis pela transformação dos valores sociais hodiernos. A relação com a felicidade, à vida afetiva ou amorosa sob todas as formas, a filiação socioafetiva, passaram a constituir verdadeira meta da existência da maioria das pessoas, diante da visualização de novos valores, enxergados, agora, pela ótica de ambos os fenômenos. Daí porque, ao jurisdicionado deve-se entregar uma tutela jurisdicional de forma justa, imparcial e “de direito novo”, ou dito de outra forma, no sentido de que esses valores sociais devam expressamente integrar o conteúdo da sentença. Ressalte-se, contudo, que isso somente será possível quando esta advier de juízes que julgam independentemente de convicções pessoais. Para isso, a solução da lide deve ser buscada e valorada por meio de princípios, em especial o da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 ao encartar a dignidade da pessoa humana dentre os Princípios Fundamentais, e ao afirmar que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é a promoção do bem comum sem quaisquer formas de discriminação, impôs de um lado, que as tutelas jurisdicionais devem ser mensuradas por critérios humanistas, de outro fez surgir um novo paradigma, a ser levado em conta quando de sua prestação, qual seja, a “humanização do divino”.

Ou dito de outra forma, nosso ordenamento jurídico impõe ao magistrado, em especial aos juízes das varas da família, que abandone de vez por todas, o estigma da tutela “robotizada” e “industrializada”

implementada pelo positivismo jurídico; o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se uma das vigas mestras de todo o sistema jurídico.

Deve o juiz, doravante, fornecer ao jurisdicionado uma sentença que tenha como critério fonte a vida humana, ou seja, os desejos e as individualidades dos “sujeitos concretos litigantes” devem figurar como conteúdo indispensável da sentença, máxime se levamos a efeito que o substrato do princípio da dignidade da pessoa humana, se encontra no fato de que Deus está no homem, e este em Deus.

Logo, o critério de justiça a ser buscado em nosso ordenamento jurídico hodierno, não mais se encontra no exótico conceito da igualdade formal, porquanto a valoração obrigatória do princípio da dignidade humana, nas soluções dos conflitos por meio do Poder Judiciário, impõe que a igualdade deva ser extraída em face dos “sujeitos concretos litigantes”, notadamente, e não exclusivamente, nas lides que tenham como objeto o Direito de Família.

Aos que, ainda hoje insistem em cultivar o paradigma positivista, cabe o seguinte alerta: a idéia de igualdade e liberdade, inserida no contexto do Estado Liberal, foi confeccionada a partir de proposições individuais.

Mais esdrúxulo ainda, seria ficar ansiosamente na espera e acreditar que os ventos de um “novo direito” fossem soprados de nosso Poder Legislativo, que ao positivá-los permitiria sua aplicação na solução dos “novos” conflitos de interesses, por meios de regras abertas.

É isso por uma razão muito simples.

Ninguém duvida que os interesses e as atenções de nossos congressistas, de há muito tempo se encontram voltadas única e exclusivamente, na constante e incansável busca de três sons: “o sussurro das mulheres, o tilintar das moedas e o alarido das palmas”. (TORERO, 1994, p. 91)

Ressalte-se, não necessariamente nesta ordem.

Mas ao retomarmos o tema central de nosso estudo, extraem-se das considerações acima as seguintes conclusões: (i) os positivistas não concebem um

ordenamento jurídico construído a partir de um matiz Iluminista ou humanista, (ii) além de se encontrarem vinculados a um conceito de realidade social advinda de valores concebidos a partir de um Estado Liberal, ou dito de outra forma, de uma igualdade formal, (iii) justamente por lhes serem indiferente o conteúdo subjetivo da lei.

Não há como se negar, o fato de que o direito compreendido sob as pressuposições filosóficas e políticas da escola positivista, não guarda qualquer relação com o conceito de justiça. Neste particular, o pensamento de John Rawls.

“(…) as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e quando as regras determinam um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes das vantagens da vida social. Os homens conseguem concordar com essa descrição de instituições justas porque as noções de uma distinção arbitrária e de um equilíbrio apropriado, que se incluem no conceito de justiça, ficam abertas à interpretação de cada um, de acordo com os princípios da justiça por ele aceita. Esses princípios determinam quais semelhanças e diferenças entre as pessoas são relevantes na determinação de direitos e deveres e especificam qual divisão de vantagens é apropriada”. (RAWLS, 2002, p. 6)

Assim é que, um estado democrático de direito não pode deixar ao desabrigo qualquer tipo de entidade familiar, notadamente quando tenha como fonte geradora a dignidade humana, da qual o afeto não pode ser positivado, daí porque não haver qualquer impedimento à adoção por pessoas do mesmo sexo.

*Advogado. Mestre em Ciências Jurídica pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro do Estado do Paraná, Especialista em Direito Privado pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) Bauru/SP. Autor do livro “Adoção nas relações homoparentais” publicado pela Editora Atlas.

Diversidade cultural, silenciamentos e antropofagia

César Augusto Baldi*

Até o advento do Diretório Pombalino de 1758, a designação “negro” estava associada, legalmente, aos atributos de “vileza”, de “infâmia” e de “desonra”, reservados tanto a indígenas quanto a africanos escravizados. A partir de então, abolida a escravidão dos primeiros, restou-lhes proibida a designação. O mesmo diploma, por sua vez, institucionalizou a “língua portuguesa” como idioma oficial, proibindo as línguas indígenas e o “nheengatu” (a “língua geral”, também usada pelos africanos, uma vez que o colonizador dispersou as distintas etnias em diversas fazendas). A institucionalização do “português” como língua oficial foi objeto ainda de polêmicas no período pós-independência, vencendo a tese que acolheu uma forma correta de falar, um “modelo importado que se afastava, ao mesmo tempo, do português popular brasileiro e das variedades urbanas da própria elite branca e letrada.”. Afinal, era necessário afastar o “falar atravessado dos africanos” e as formas mestiças, efetivamente nacionais, de oralidade.

A Constituição de 1988, mais que qualquer outra, reconheceu a diversidade sócio-cultural brasileira. Talvez fosse interessante verificar o quanto de “descolonização” ficou ensaiado, ainda que mantida “a língua portuguesa” (e não uma língua brasileira ou o português brasileiro) como “idioma oficial” (art. 13). Propõem-se, aqui, algumas linhas de discussão, no tocante à herança negra, e, ao mesmo tempo, o ensaio de “imagens desestabilizadoras”, que sejam capazes

de “restituir a capacidade de espanto e indignação”. Serão mais desestabilizadoras na “medida em que tudo depende de nós e tudo podia ser diferente e melhor”, mas fundamentalmente enquanto conseguirem deslegitimar as sucessivas produções de “ausência” ou “inexistência” (o ignorante, o resíduo, o local, o improdutivo e o inferior). Somente serão eficazes, contudo, se forem “amplamente partilhadas.”

Primeiro: a Constituição, no tocante ao reconhecimento das datas comemorativas de “alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” (215, § 2º). Para além dos feriados municipais (conforme tradições “religiosas locais”, na forma da Lei nº 9.093/95) e de festividades de padroeiras por todo o país, as imagens da necessidade do reconhecimento, em pé de igualdade e concomitância, das festas de Oxum, Iemanjá, Oxalá, Ogum e tantos outros orixás, pelo Brasil.

Segundo, porque a proteção do patrimônio cultural brasileiro, que diz respeito à “memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput) foi, no geral, associada aos “conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos grupos formadores da sociedade brasileira”. Para além do tombamento de igrejas e outros monumentos, as imagens já desestabilizadoras dos terreiros “Casa Branca do Engenho Velho” (em Salvador, com mais de 300 anos, tombado em 1984), seguido pelos Ilê Axé Opô Afonjá (1999) e Gantois (2002), ambos do rito nagô-kêto (tradição iorubá), e, depois,

do maranhense Casa das Minas (2001), representante do rito jêje (tradição fon). A comprovar, inclusive, a diversidade de ritos de matriz africana, uma pluralidade que foi ocultada, no período colonial, pela dispersão de diversas etnias em diferentes fazendas.

Terceiro, porque a proteção do patrimônio imaterial em relação às “formas de expressão” e “os modos de criar, fazer e viver” (art. 216, I e II, CF) é ainda realizada de forma incipiente, inobstante o Decreto nº 3.551/2000, que prevê seu registro, e do Decreto nº 5.753/2006, que internalizou a Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (UNESCO/2003). Para além do tombamento do “Pelourinho”, sem qualquer presença humana e, pois, disso-

ciando os monumentos históricos do próprio patrimônio imaterial, a necessidade de novas imagens desestabilizadoras, para além do samba de roda do Recôncavo Baiano e do Jongo no Sudeste: por que não as diversas “comunidades quilombolas” com seus “modos de criar, fazer e viver”?

Quarto, porque a previsão de proteger as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras” (art. 215, § 1º) não impediu a proibição dos bailes funk no Rio de Janeiro até recentemente (repetindo um estigma que já foi da capoeira, pelos Decretos nº 847/1890 e 145/1893, punida, então, com pena corporal) e tem invisibilizado o intenso trabalho de grupos de “hip hop”, junto a crianças, jovens e adolescentes, para redução da violência, inclusive em relação à mulher (de que o CEMINA/RJ é apenas um exemplo). Para além de não reconhecer, em ambos, o amplo processo de reelaboração de influências afro-estadunidenses e toda uma lógica de corporalidade que foi reapropriada.

Quinto, porque a não-confessionalidade do Estado brasileiro (o que não significa indiferença ou separação em relação ao fenômeno religioso) tem convivido com forte presença nos poderes públicos de referências a tradições católicas (a famosa associação aos atributos de divindade e julgamento) e símbolos específicos (o crucifixo não somente em escolas, mas também em tribunais). Se a cruz nos tribunais não fere a “laicidade”, como afirmou o CNJ, e a presença de Têmis não é vista como “religiosa”, o que impede a

unidade na diversidade, autodeterminação, solidariedade e conexão fundamental entre sociedade e natureza. Para além de uma imagem cristã de um São Francisco de Assis (1181-1226), europeu, por que não um San Martin de Porres (1579-1639), primeiro santo mulato, conhecedor da farmacopéia indígena e negra, vítima de racismo na sociedade peruana, associado à proteção dos animais e, pois, uma imagem desestabilizadora da diáspora africana na América Indo-Afro-Latina?

Sétimo, as ausências, no campo cognitivo, têm sido produzidas pela “monocultura do saber”, que transforma a ciência moderna e a “alta cultura” como critérios únicos de verdade e de qualidade estética. O privilégio concedido às formas escritas tem subalternizado os conhecimentos negros (e também indígenas) produzindo, paradoxalmente, o silenciamento em decorrência da alta carga de oralidade associada a estas culturas. A defesa da oralidade é, neste momento, a afirmação da necessidade de justiça cognitiva, a reversão da injustiça histórica e o questionamento, no campo jurídico, do valor das provas de “história oral”. A mobilização dos passados suprimidos é a mais desestabilizadora forma da inevitabilidade do presente de opressão. Como afirma Boaventura Santos, “as diferenças que subsistem quando desaparece a hierarquia tornam-se uma denúncia poderosa das diferenças que a hierarquia exige para não desaparecer”.

A socióloga Silvia Rivera, ao criticar a hibridez, que associa à esterilidade, produz uma

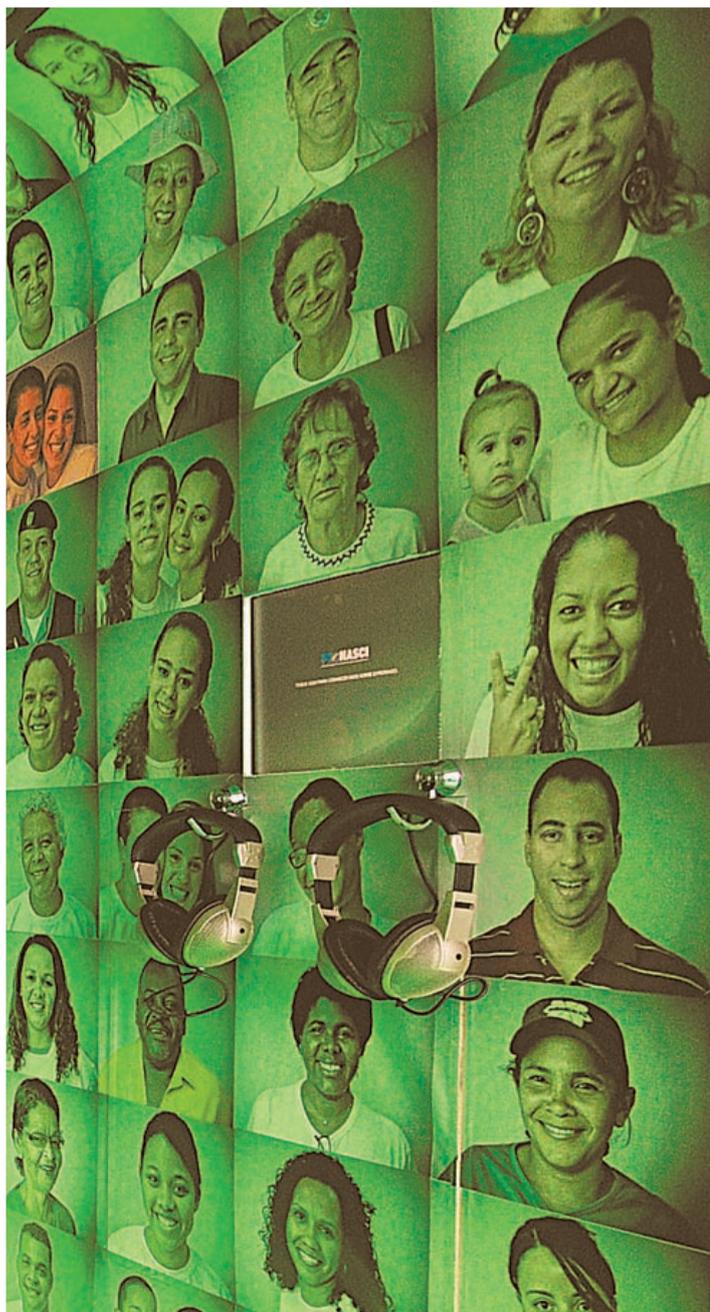
“Como afirma Boaventura Santos, “as diferenças que subsistem quando desaparece a hierarquia tornam-se uma denúncia poderosa das diferenças que a hierarquia exige para não desaparecer.”

concomitância de um Xangô, o orixá da justiça, como manifestação da cultura nacional?

Sexto, porque o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225) envolve preservação dos processos ecológicos, a proteção da diversidade (inclusive patrimônio genético) e promoção da educação ambiental (incisos I, II e VI). Para além de um ambientalismo que ignora a presença humana (ou seja, uma biodiversidade sem sociodiversidade), a necessidade de incorporar os saberes africanos (e indígenas também) ao pensamento constitucional, de revalorizar a associação das religiões de matriz africana e o culto à natureza e de trabalhar com a categoria de “bem estar coletivo”, de matriz africana (à semelhança do sumak kawsay ameríndio), que aponta à complementaridade, relacionalidade,

das imagens mais úteis à crítica da “democracia racial”, tanto na Bolívia, quanto no Brasil: o “chhixi”, uma cor produto da justaposição, em pequenos pontos ou manchas, de duas cores opostas ou contrastadas, uma idéia que não busca a homogeneidade, mas sim a diferença, obedecendo à lógica aimará de “algo que é e não é, ao mesmo tempo”.

Talvez, aqui, esteja o germe de um novo “Manifesto Antropofágico”. Se o manifesto de 1922 (assinado no ano 374 da “deglutição do Bispo Sardinha”), buscava “desvespuciar e descolombizar a América e descabralizar o Brasil”, estabelecendo como grande data o “último dia de América sem Colombo”, o novo manifesto do Brasil do século XXI talvez devesse seguir a intuição, constante na poesia “Pau Brasil”, de que “um negro gira a manivela do desvio rotativo em que estais”. Talvez seja a outra forma de reconhecer, como consta no primeiro manifesto, que “sem nós a Europa não teria sequer a sua pobre declaração de direitos do homem”. Um manifesto, com certeza, desestabilizador.



*Mestre em Direito (ULBRA/RS), doutorando Universidad Pablo Olavide (Espanha), chefe de gabinete no TRF-4ª Região, é organizador do livro “Direitos humanos na sociedade cosmopolita” (Ed. Renovar, 2004).

A cegueira em Saramago e o Direito

Alexandre Coutinho Pagliarini*

Este estudo é a primeira análise jurídica feita no Brasil sobre o livro Ensaio Sobre a Cegueira, de José Saramago, e também sobre o filme homônimo, de Fernando Meirelles. Escrevi-o, em forma de artigo, a pedido do Jornal Estado de Direito, logo após palestra que proferi em evento organizado pela Universidade Federal da Grande Dourados e pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Em oportunidade futura e em forma de livro – metalinguístico –, intensificarei o presente estudo para torná-lo mais amplo, de modo que, além das análises jurídicas, também inclua umas semióticas e psicanalíticas.

Tudo começa quando um motorista parado no semáforo perde a visão e se percebe acometido pela cegueira branca que, logo após, espalha-se pela cidade.

Os cegos são colocados em quarentena num local inapropriado e insalubre por um governo improvidente cujos membros, pouco mais tarde, tornam-se também cegos.

Acerca da quarentena acima narrada, juridicamente falando, Constituições até permitem que, em casos extremos de iminente ameaça externa (Estado de Defesa) e em casos de grave desordem interna provocada – por exemplo – por uma guerrilha (Estado de Sítio), pessoas possam ser privadas de algumas liberdades. Entretanto, no caso da narrativa de Saramago, houve, por parte do governo, o abuso de uma quarentena imposta sem a contraprestação (a oferta) do apoio logístico, enfermeiral e médico que se impunham, fator este que tornou o confinamento inconstitucional.

Em análise filosófica do Direito, na quarentena – e na situação de perda de visão por si só –, os cegos são reduzidos à essência humana, trazendo de volta à tona as máximas de Thomas Hobbes segundo as quais “O homem é o lobo do homem” e “Os homens vivem numa guerra de todos contra todos”.

Tanto no livro – e, a partir deste –, também no filme, Saramago e Meirelles nos lembram da “Responsabilidade de ter olhos enquanto os outros os perderam”. Neste sentido, existe a figura da Mulher do Médico, cujo papel cinematográfico é estupendamente levado a cabo por Juliane Moore. De fato, a Mulher do Médico é a vidente, tratando-se da única pessoa capaz de enxergar, e o seu papel na busca da dignidade de si própria e de todos os demais cegos confinados é fundamental. Daí a razão de se ter olhos enquanto os outros os perderam – “em terra de cegos, quem tem olho é rei”.

No caos da cegueira, o “obscurecimento branco” dos valores é inversamente proporcional à iluminação virtuosa advinda das qualidades de alguns poucos. Exemplos disso na obra são a Mulher do Médico, e, em outro filme cinematográfico – A Lista de Schindler (de Steven Spielberg) –, a figura do pseudonazista Oskar Von Schindler. Tanto a Mulher do Médico quanto Schindler são as únicas luzes nos insuperáveis fins de túneis da cegueira da indignidade (Saramago) e da cegueira do holocausto (Spielberg).

O caos denunciado por Saramago de modo veemente evidencia a miséria da condição humana, sobretudo contra as mulheres. Uma das cenas mais fortes da literatura – e do cinema – é lida e vista quando os submissos cegos da Ala 1 são obrigados a oferecer aos cegos amotinados em outra Ala as suas mulheres em troca de comida, o que faz com que mais um valor normativo e da cultura branca ocidental (greco-romana e judaico-cristã), seja deixado de lado: as ideias de monogamia e de fidelidade conjugal.

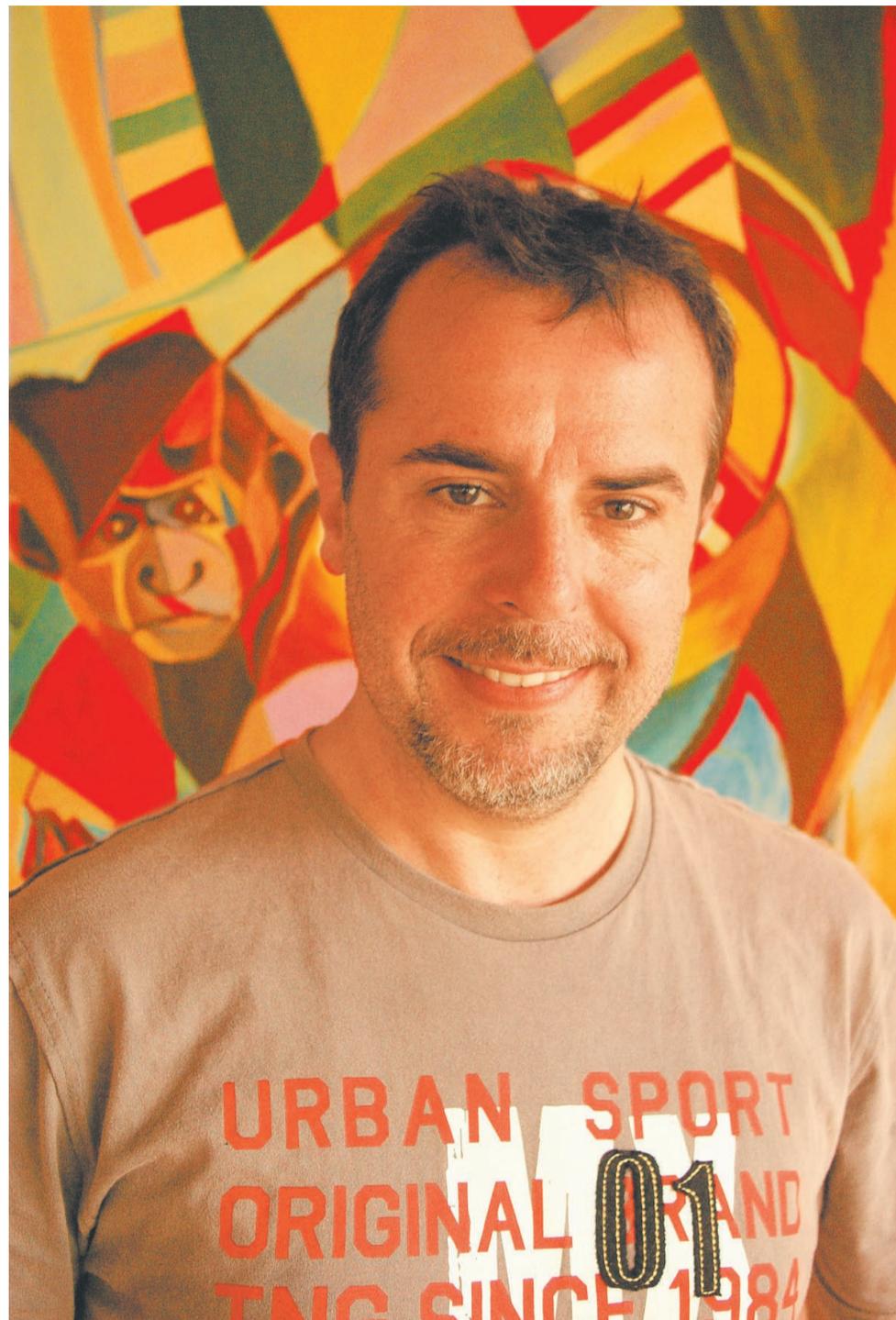
Algo a ser elucidado em Ensaio Sobre a Ce-

“os cegos são reduzidos à essência humana, trazendo de volta à tona as máximas de Thomas Hobbes segundo as quais “O homem é o lobo do homem” e “Os homens vivem numa guerra de todos contra todos”.”

gueira: qual é a diferença entre a cegueira comum – a preta, aquela que deixa a visão do cego normal obscurecida em negritude visual – e a treva branca (leitosa) de Saramago? A resposta é: a cegueira negra (comum) é só física. Já a treva branca é muito pior e corresponde à inversão dos conceitos (constitucionais) de dignidade, igualdade, fraternidade e solidariedade; trata-se o caos da treva branca da perda do respeito às minorias e às maiorias historicamente desfavorecidas. Em suma, a cegueira branca de José Saramago é o caos do menosprezo aos Direitos Humanos Fundamentais.

Para quem leu o livro atentamente, pode-se apreender que algumas “enfermidades” da alma são denunciadas por Saramago: a) a velocidade da contemporaneidade – aquela que nos afasta de nós mesmos, da natureza, de nossas famílias e de nossos amigos; b) a ganância – aquela que coloca o lucro fácil em primeiro lugar; c) a abstinência moral – aquela que despreza valores de boa convivência e honestidade real (e virtual); d) as profecias baratas – aquelas que fizeram crescer as bilheterias de filmes de gosto duvidoso para pessoas obtusas como Crepúsculo, Harry Potter e Senhor dos Anéis; e) o misticismo compensatório – tais como aqueles que consideram Jesus como “o maior psicólogo de todos os tempos” (ora, Jesus, para os cristãos, é o Filho de Deus, o Ungido, e não um mero psicólogo de esquina), razão pela qual se multiplicam as vendas de Paulo Coelho e de livros como Código da Vinci e Anjos e Demônios.

Ícones da cultura ocidental se tornam inúteis – e, portanto, são violados – no mundo dos cegos brancos. Alguns deles são: i) identidade (nomes) – no livro, os personagens não têm nome e são tratados como a Mulher do Médico, a Rapariga de Óculos Escuros, o Velho de Venda Preta nos Olhos, o Primeiro Cego, a Mulher do Primeiro Cego, o Ladrão: o interessante é que isso corresponde ao que tem ocorrido nos dias de hoje, em que pessoas humanas são chamadas de Elementos pela polícia, e, o que piora, em tempos em que, sem amor próprio, pessoas humanas idealizam vidas paralelas e passam a criar personagens de si com pseudônimos risíveis tais como: Fulana, a Poderosa... (no Orkut), Beltrana, Simplesmente... (no Facebook), e Sicrana, a Piriquete... de algum outro site de relacionamentos (em que reinam a promiscuidade,



o tráfico de drogas e a perda da personalidade em conflitos de bi(tri)polaridade bastante confusos); ii) perda da noção de propriedade privada – de quê importa ter relógios ou carros se não podemos deles nos utilizar entre cegos perdidos?; iii) incolumidade física, vida e liberdade – no livro, nenhum destes três direitos fundamentais é preservado em confinamento improvidente; iv) perda da noção de tempo e vilipêndio ao protestantismo de Max Weber – que nos ensinou o valor do trabalho, e do tempo no trabalho; v) incentivo à vingança – à medida que a Mulher do Médico, em nome dos cegos oprimidos da Ala 1, vinga-se, matando com uma tesourada o líder do motim da Ala vizinha.

Contudo, a maior denúncia de Saramago nesta obra é a perda da esperança e da fé, e nisso ele se

utiliza da mitologia católica quando a Mulher do Médico entra numa igreja e se depara com a figura de Jesus Cristo com uma venda tapando os olhos. Em termos religiosos, a denúncia de Saramago é clara. Porém, ela pode ser trazida ao mundo de um Direito em que os advogados constitucionalistas de ontem se recusam a sair de seus jaguares e se tornaram os – maus – vendedores do saber de hoje, e em que os representantes dos 3 poderes rejeitam o povo e as responsabilidades para as quais foram designados.

“Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara”.

*Advogado. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre pela PUC/SP Editor-Chefe da ÂNIMA Revista Eletrônica. Site www.opet.com.br



Assista vídeos jurídicos em nosso canal no You Tube
<http://www.youtube.com/carmelagrune>

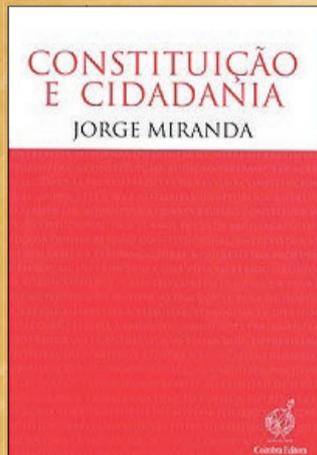


EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

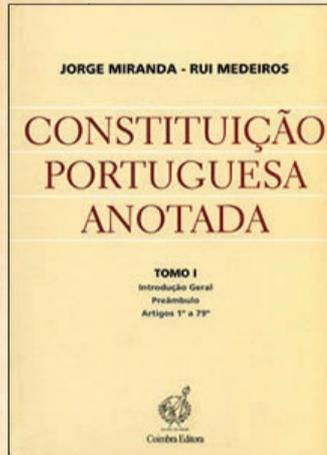


AB VNO AD OMNES
Coimbra Editora

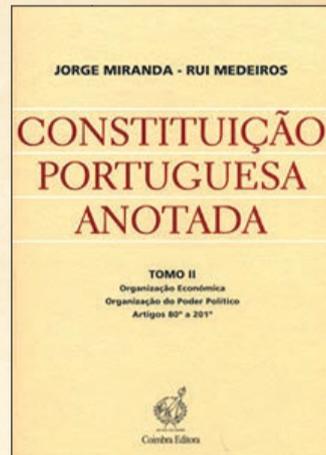
A RT traz a tradição da Coimbra Editora para você Jorge Miranda



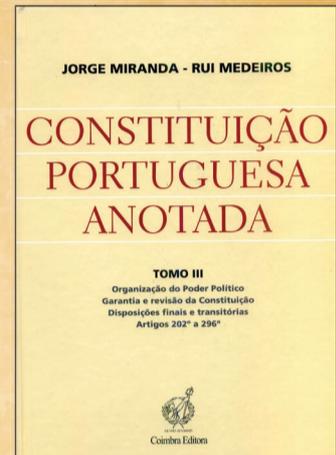
Constituição e Cidadania
Jorge Miranda



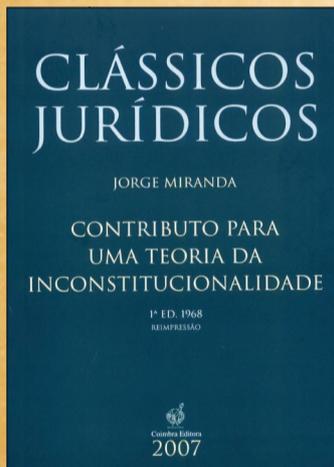
Constituição Portuguesa Anotada Tomo I
Jorge Miranda, Rui Medeiros



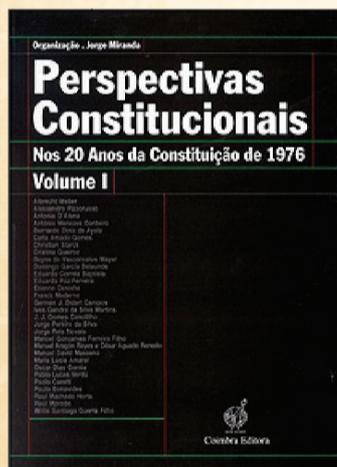
Constituição Portuguesa Anotada Tomo II
Jorge Miranda, Rui Medeiros



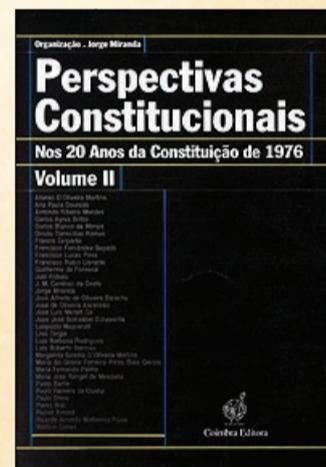
Constituição Portuguesa Anotada Tomo III
Jorge Miranda, Rui Medeiros



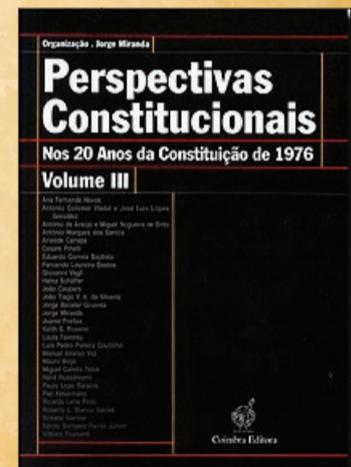
Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade
Jorge Miranda



Perspectivas Constitucionais Vol. I
Org. Jorge Miranda

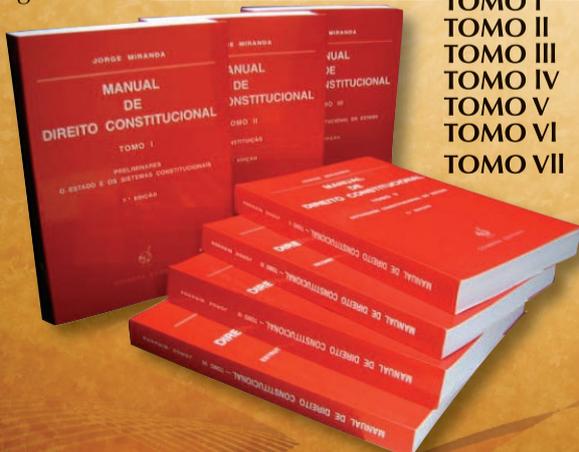


Perspectivas Constitucionais Vol. II
Org. Jorge Miranda



Perspectivas Constitucionais Vol. III
Org. Jorge Miranda

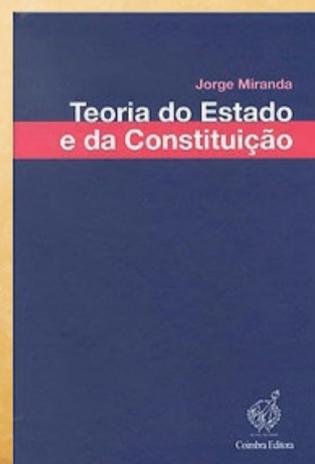
Coleção Manual de Direito Constitucional
Jorge Miranda



TOMO I
TOMO II
TOMO III
TOMO IV
TOMO V
TOMO VI
TOMO VII



Responsabilidade Civil Extra-Contratual do Estado
Jorge Miranda e Outros



Teoria do Estado e da Constituição
Jorge Miranda



Siga a Editora RT no Twitter

www.twitter.com/editoraRT

E a família? Vai muito bem, obrigada!

Maria Berenice Dias*

O modelo tradicional da família sempre foi a união abençoada pelos sagrados laços do matrimônio entre um homem e uma mulher.

O varão sempre precisou ser mais alto, mais velho e ganhar mais do que a mulher. Esta só precisava ser virgem, recatada e obediente, além de uma boa dona de casa, é claro. As jovens nunca precisaram ter preocupação de ordem intelectual ou profissional, pois, com o casamento se tornariam a rainha do lar. A única obrigação – verdadeira missão – era cuidar do lar e criar os filhos.

Aliás, a cerimônia do casamento retrata esta realidade: a noiva, vestida de branco – símbolo de sua pureza e castidade – é entregue pelo pai ao futuro marido.

Com o casamento a identidade da mulher desaparecia, pois era obrigada a adotar o sobrenome do varão. O regime era o da comunhão universal, pois, afinal, cabia ao chefe da sociedade conjugal, ao cabeça do casal, a administração do patrimônio.

A virgindade da noiva era um atributo ligado à sua própria identidade, tanto que, o marido tinha o prazo de 10 dias para pedir a anulação do casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem ao casar. Tratava-se de erro quanto à pessoa a tornar insuportável a convivência. Só que tal circunstância não era uma qualidade em si da mulher, mas somente uma maneira de o homem ter certeza de que os filhos eram dele.

Também o casamento era indissolúvel – até que a morte os separasse. Era não, ainda é, pois para pôr fim ao casamento ainda é necessário prazos ou identificação de culpados.

O chamado débito conjugal – que nunca esteve na lei – servia para obrigar o cumprimento do designo: cresci e multiplicai-vos. No entanto,

“A virgindade da noiva era um atributo ligado à sua própria identidade, tanto que, o marido tinha o prazo de 10 dias para pedir a anulação do casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem ao casar.”

a negativa do exercício da sexualidade ainda autoriza a anulação do casamento, por frustrar a “justa” expectativa de quem casa. Pelo jeito, seria verdadeira afronta ao princípio da confiança, ligada à boa fé-objetiva e que proíbe comportamento contraditório, chamado venire contra factum proprium.

Mas esse modelo de família, imposto pela igreja, não foi obedecido sequer pelo casal mais famoso do mundo. Maria, ao casar, estava grávida de um filho que não era do marido. Também entre eles não havia o débito conjugal, pois haviam feito voto de castidade. Ao depois, como Jesus não era filho de José, é o primeiro caso que se tem notícia de adoção à brasileira, pois foi o recenseamento que fez o casal ir para Belém.

Assim, casar grávida, decidir o casal por não ter filhos e marido perfilhar o filho da mulher são arranjos familiares que já se conhece há, no mínimo, 2 mil anos.

Ou seja, estas são realidades que sempre existiram.

Se não votos de castidade, ao menos métodos contraceptivos para evitar filhos.

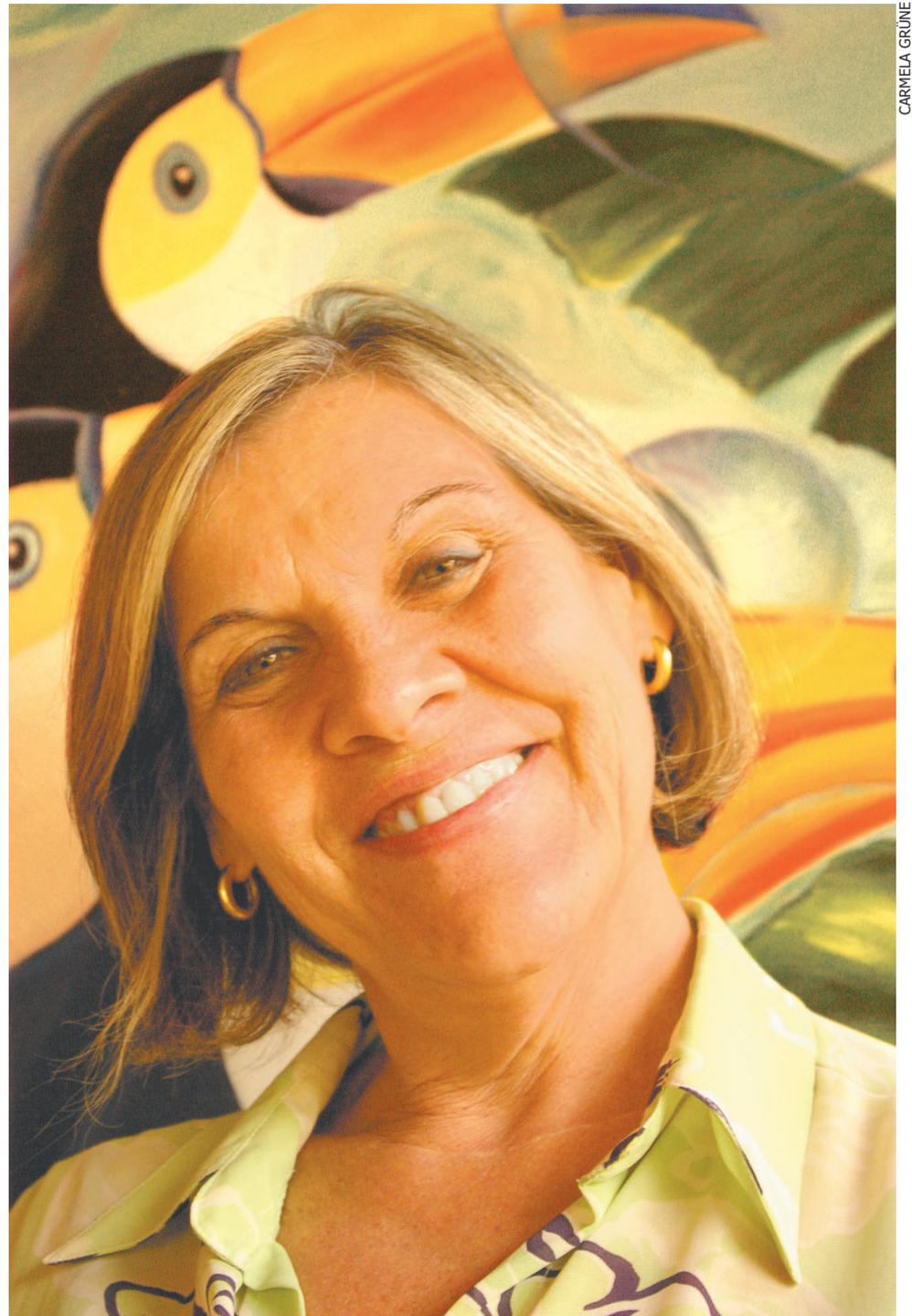
Se não concepção por revelação, concepção pelos métodos de reprodução assistida.

Também a filiação socioafetiva que autoriza a adoção unilateral – ao invés de erradamente registrar o filho da mulher em seu nome, a chamada adoção à brasileira – é prática ainda comum.

Quando a ciência aprendeu a fazer a fertilização de um óvulo em laboratório e conseguiu implantá-lo no ventre da mesma ou de outra mulher, ocasionou a maior revolução que o mundo teve a oportunidade de presenciar no campo da genética. Em face dessa evolução, a concepção não mais decorre, necessariamente, de um contato sexual entre um homem e uma mulher. Agora o sonho de ter filhos está ao alcance de qualquer um. Ninguém precisa ter par, manter relações sexuais, ser fértil para tornar-se pai ou mãe.

Os métodos se sofisticaram, e não é possível negar o uso dos meios reprodutivos em face da orientação sexual de quem quer constituir uma família, ter filhos. O fato é que os homossexuais passaram a se socorrer da concepção medicamente assistida.

O fato é que o alargamento conceitual da entidade familiar acabou ensejando o florescimento da toda uma nova concepção da família com seus



CARMELA GRÜNE

diversos matizes. Não se pode dizer que a família está em crise. Crise havia quando a manutenção do casamento era imposta a qualquer preço. Os vínculos de filiação eram estabelecidos por meras presunções e o afeto não tinha qualquer relevância jurídica

E a família?
Vai muito bem obrigada!

*Advogada. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. Autora do livro “Manual de Direito das Famílias” publicado pela Editora Revista dos Tribunais.

Relacionamento: pode ser patológico?

Cristiane Krug Corrêa*

As relações afetivas possuem um lugar importante na vida das pessoas. Podem levar a muitos sofrimentos ou à extrema felicidade. As depressões muitas vezes estão associadas à dor de uma separação ou ao sentimento de não ser amado ou valorizado.

Dessa forma, é importante diferenciar as relações patológicas do que pode ser saudável, prazeroso e enriquecedor. Na relações patológicas encontra-se o ciúme doentio, a paranóia, a dependência afetiva ou a tentativa de dominar e controlar a outra pessoa. Assim, formam-se as relações patológicas, mistura de prazer masoquista e dependências afetivas. Geralmente são relacionamentos onde o “outro

está indiferenciado, ou seja, a pessoa pode misturar-se com o objeto amado sem diferenciar-se. São funcionamentos presentes nas psicopatologias narcisistas e nos casos mais graves, nas psicoses.

Muitas relações são levadas, em alguns casos, até o limite das tragédias! São casos onde a separação torna-se inaceitável. O amor transforma-se rapidamente ao extremo do ódio. Os ataques e as tentativas de prejudicar aquele que quer separar-se são utilizadas com frequência. Ou então, diante da constatação, que o outro tem uma vida separada, o sujeito sente como insuportável essa dor. O sofrimento gerado pela perda, pelo vazio que toma conta, leva muitas

vezes uma pessoa a cometer um ato exagerado ou até mesmo criminoso. A pessoa não aceita a separação, pois não consegue imaginar-se separada da pessoa amada, é como se a sua vida dependesse do outro.

Dessa forma o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico faz-se imprescindível para que sujeito possa entender o que se passa nesse processo de separação. Precisa descobrir seus sentimentos inconscientes implicados na sua escolha amorosa e construir um espaço para pensar sobre si mesmo e desenvolver-se como um ser inteiro e de novas possibilidades. Uma vez que essa paixão incontrolável, pode estar encobrindo um sentimento de vazio interno ou dependência afetiva.

“O sofrimento gerado pela perda, pelo vazio que toma conta, leva muitas vezes uma pessoa a cometer um ato exagerado ou até mesmo criminoso.”

*Psicóloga e Psicanalista. Autora do livro Reflexões – Psicanálise, Sociologia, Pedagogia e Desenvolvimento Social.

Enteado pode usar o sobrenome do padrasto

Euclides de Oliveira*

O nome da pessoa constitui fator de sua identificação no meio familiar e social. Vem com o registro de nascimento e prevalece para sempre, uma vez que subsiste mesmo depois do desaparecimento da pessoa.

Mas essa não é uma regra absoluta. São diversas as causas da alteração do nome, seja por erros de grafia, exposição ao ridículo, apelido de uso, casamento, descasamento, mudança de sexo, e outras, que serão adiante analisadas.

Agora se acrescenta a hipótese de alteração do nome por razões de afinidade e afetividade, conforme prevê a Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2007, que modifica a Lei n. 6.105, de 31 de dezembro de 1973, acrescentando o seguinte parágrafo ao seu artigo 57:

“§ 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

A razão do dispositivo está na socioafetividade que se estabelece na família ampliada ou extensa, em face dos vínculos de afinidade do filho com o

cônjuge ou o companheiro de um dos seus pais.

Dá-se, na hipótese, a equiparação de um estado de posse de filho com relação ao padrasto ou à madrasta, em vista dos laços afetivos de seu relacionamento. Em muitas situações, fica até superada a posição do pai biológico, por afastamento ou abandono do filho, que passa a ser verdadeiramente criado pelo outro, que assume o lugar de pai estepe.

Embora não constitua uma forma de estabelecer filiação, a adoção do nome do afim na linha reta é meio caminho para o eventual futuro pleito judicial de reconhecimento de uma filiação sócio-afetiva. Haverá sinal maior do que o afeto que se configura nesse relacionamento de aparência paterno/filial?

Algumas observações de cunho procedimental, exigências da lei para que se obtenha a ordem judicial de averbação do registro: a) o pedido deve ser bilateral e consensual, ou seja, formulado pelo enteado, com a concordância do padrasto ou da madrasta; b) o pedido deve ser justificado por “motivo ponderável”, com a prova do vínculo de afinidade e a demonstração da boa convivência e do relacionamento afetivo entre os interessados; c) a petição é judicial, por isso exigindo representação processual por advogado; d) juiz competente é o da vara de registros públicos, ou, não havendo vara especializada, do juiz cível que acumular essa função; não se trata de competência do juiz de família, uma vez que não há alteração do vínculo de paternidade, mas a ordem de acréscimo aos apelidos de família do requerente; e) intervém no processo o órgão do Ministério Público, como fiscal da lei em vista da natureza da causa; e) sendo menor, o enteado faz-se representar por seus pais

registrários; se um deles se opuser, o juiz poderá suprimir seu consentimento, salvo se houver comprovação de justa recusa; f) sendo maior, o enteado poderá formular o pedido independentemente de anuência dos pais registrários; g) o patronímico a acrescentar-se ao nome do enteado não altera nem substitui os seus apelidos de família; por acréscimo, entenda-se a inclusão do novo patronímico, que pode ser anteposto ao patronímico de origem ou posto em seqüência a ele; h) não haverá alteração nos patronímicos dos avós do requerente, porquanto a medida se restringe ao acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta.

Será definitiva essa inclusão de nome afetivo, ou poderá ser novamente modificado ou alterado no caso de dissolução do casamento ou da união que lhe deu origem, por novo casamento do pai ou da mãe, ou por outra situação de mudança no quadro circunstancial que motivou o acréscimo do patronímico? A resposta só pode ser positiva; uma futura nova mudança somente poderá ocorrer por força de decisão judicial, em ação própria, se houver concordância dos interessados e ressalvados direitos de terceiros, pelas conseqüências advindas da mutabilidade do registro civil da pessoa.

Outra hipótese a considerar é de, uma vez acrescido o nome do padrasto, vir a ocorrer separação da mãe e um novo casamento que origine outro vínculo de afinidade com novo padrasto. Poderá o enteado, nesse quadro, requerer em juízo o direito a um novo acréscimo de patronímico, sempre sob o crivo da consensualidade e da motivação ponderável exposta ao juiz competente.

Cumprido observar que o nome assim conquistado pela pessoa não lhe traz efeitos de ordem jurídico-patrimonial, nos campos da assistência

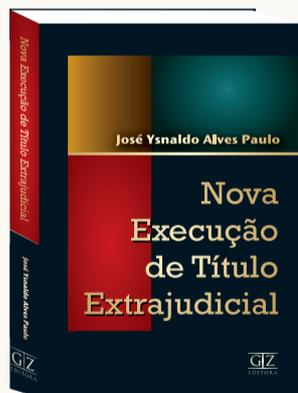
“Será definitiva essa inclusão de nome afetivo, ou poderá ser novamente modificado ou alterado no caso de dissolução do casamento ou da união que lhe deu origem, por novo casamento do pai ou da mãe, ou por outra situação circunstancial que motivou o acréscimo do patronímico?”

alimentar, direito sucessório, direito previdenciário e outros. Continuam sujeitos a tais conseqüências os pais biológicos e registrários, não os parentes por afinidade que apenas deram seus nomes ao enteado. Da mesma forma, mantém-se com os pais o direito-dever inerente ao exercício do poder familiar.

Mas o que resta não é pouco. Significa muito o nome do padrasto, como um signo de conquista para a integração do enteado na comunidade familiar que lhe dê reconhecimento como participe do grupo familiar, mediante a exibição e o uso do seu desejado nome afetivo.

*Advogado das famílias. Presidente do IBDFAM, ex-juiz de direito e coautor da obra “Inventários e Partilhas”, na 22ª edição, publicado pela Editora Leud.

“... a adoção do nome do afim na linha reta é meio caminho para o eventual futuro pleito judicial de reconhecimento de uma filiação sócio-afetiva.”



NOVA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

TEORIA E PRÁTICA

JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO

Apresenta cinco capítulos: a atividade processual de execução – concretização da certeza jurídica absoluta ou relativa (a interdisciplinariedade do direito substancial com o direito processual, etc.); teoria geral das execuções cíveis (crise e reformas do processo de execução, dívida, obrigação e responsabilidade, etc.); títulos executivos extrajudiciais (a letra de câmbio, a nota promissória, etc.); a execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente – procedimento paradigma; as oposições à execução de título extrajudicial.

1ª edição, 2009 – 285 páginas – brochura – R\$ 60,00

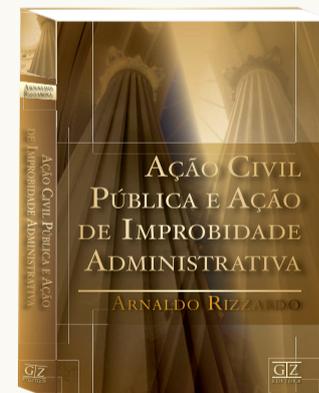


SUPERENDIVIDAMENTO APLICADO ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E EXPERIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

CLARISSA COSTA DE LIMA / KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO

O livro traz as dissertações de mestrados das autoras, abordando o tema do superendividamento com ênfase no Empréstimo Responsável e no Dever de Renegociação. Apresenta o Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, institucionalizado pelo Poder Judiciário do RS e homenageado na V Edição do Prêmio Inovare, relatando a rica experiência vivenciada pelas magistradas nas conciliações realizadas entre o consumidor superendividado e seus credores, além do estudo de casos, perfil e estatísticas.

1ª edição, 2010 – 351 páginas – brochura – R\$ 83,00



AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ARNALDO RIZZARDO

O âmbito da ação civil pública visa à proteção de valores e interesses supraindividuais, que abrange a sociedade em geral, as categorias ou classes de indivíduos, as instituições e as pessoas jurídicas estatais. Já no âmbito da ação de improbidade administrativa, protege-se o Estado contra os atos de improbidade.

1ª edição, 2009 – 591 páginas

cartonado – R\$ 135,00

GZ EDITORA

e-mail: marketing@editoragz.com.br

Travessa do Paço nº 23, salas 609, 610 e 1.208 – Centro – 20010-170 – Rio de Janeiro – RJ – Tels.: (0XX21) 2240-1406 / 2240-1416 Fax: (0XX21) 2240-1511

Direito Internacional no Brasil

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Apontamentos sobre os 40 anos da Convenção de Viena, que está sendo ratificada pelo Brasil.

Alessandro Candéas*

Os tratados, fontes de Direito Internacional, constituem instrumentos formais da execução da política exterior. A cada ano, o Brasil bate seu recorde histórico de tratados (em sentido amplo), tendo atingido em 2008 a marca de 317 instrumentos assinados com os mais diversos países e organismos internacionais.

Com o objetivo de tornar as regras mais claras e precisas e desenvolver o Direito Internacional com vistas à promoção dos propósitos das Nações Unidas, esta organização decidiu codificar as regras consuetudinárias na matéria por meio da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 1969.

Ao completar 40 anos, a Convenção de Viena está sendo finalmente ratificada pelo Brasil. O ingresso do País no seu âmbito de aplicação confere maior segurança jurídica ao crescente número de atos internacionais assinados pela diplomacia do País.

A Convenção tem função equivalente, no plano interno, a uma lei que disciplina a produção legislativa. O Acordo consagra no plano jurídico a igualdade formal entre as entidades estatais, ao dispor que todo Estado tem capacidade para concluir tratados, independentemente do regime de governo e dos recursos de poder de que dispõem.

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. A competência para realizar esses procedimentos, bem como sua revisão pela denúncia, remete à divisão de trabalho entre o Executivo e o Legislativo em matéria de poder decisório na área da política externa.

O Congresso brasileiro fez reserva à possibilidade de aplicação provisória de um tratado ou parte dele enquanto não estiver vigente, por entender que há incompatibilidade com o texto constitucional, em especial a concorrência da manifestação de vontade positiva dos Poderes Executivo e Legislativo.

Outra regra importante é a de que nenhuma parte pode invocar as disposições de seu Direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Este dispositivo, embora não seja suficiente para colocar o Direito Internacional numa posição superior de hierarquia em relação ao Direito interno (isto é rejeitado pela doutrina e jurisprudência no Brasil), pelo menos pode conduzir a que o Estado inadimplente seja responsabilizado perante instâncias internacionais.

A Convenção introduz importante hierarquia entre normas de Direito Internacional ao resolver o conflito entre um tratado e uma norma imperativa de Direito Internacional geral (jus cogens). Exemplo clássico de normas de jus cogens são os Direitos Humanos. É nulo qualquer tratado que conflite com uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional como norma de qualidade superior, que só pode ser derogada ou modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Elemento polêmico é a cláusula rebus sic stantibus, que trata da mudança fundamental de circunstâncias em relação às existentes no



“O rompimento ou a ausência de relações diplomáticas ou consulares entre Estados não obsta à conclusão de novos tratados entre estes.”

momento da conclusão de um tratado. Tal mudança não pode ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, salvo se a existência dessas circunstâncias tiver constituído condição essencial do consentimento e se essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações.

O rompimento ou a ausência de relações diplomáticas ou consulares entre Estados não obsta à conclusão de novos tratados entre estes. Quanto aos acordos anteriormente existentes, o rompimento de relações não afeta as relações jurídicas estabelecidas pelos tratados entre as partes.

O Congresso brasileiro fez ressalva ao processo de solução judicial, de arbitragem e de conciliação estabelecido na Convenção de Viena. Segundo o dispositivo, na ausência de solução alcançada entre as partes em caso de controvérsia, qualquer parte poderá submetê-la à Corte Internacional de Justiça ou iniciar processo na Comissão de Conciliação das Nações Unidas. O Parlamento recorda que a tradição diplomática brasileira não costuma abrir mão da negociação direta em favor da arbitragem para a solução de controvérsias, e que o País não se vinculou à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da ONU.

A conclusão do processo de ratificação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

constitui iniciativa de relevo para política externa, na medida em que o Brasil se une aos 108 países que já o ratificaram (incluindo, em nosso entorno regional, Argentina, Chile, Colômbia, México, Paraguai, Peru e Uruguai). Além do fortalecimento da credibilidade jurídica, institucional e política, o Brasil retoma posição de relevo na codificação do Direito Internacional, reafirmando sua tradição diplomática de apreço pelo Direito.

A ratificação abre oportunidade histórica para o desenvolvimento do Direito Internacional no Brasil. Nota-se, entretanto, certa dificuldade e desconhecimento entre os principais profissionais do Direito no Brasil em matéria de Direito Internacional – desde advogados e consultores até juizes e procuradores das mais variadas instâncias, inclusive superiores, passando por analistas judiciários. Os cursos jurídicos dedicam escassa atenção ao tema, limitando-se a um ou dois semestres de conteúdo normalmente superficial. Não há tradição de experiência em negociações internacionais e diplomacia contratual entre os juristas do País.

Por todos esses fatores, é comum aplicar-se ao Direito Internacional uma exegese mais

conservadora, positivista, estritamente literal e formalista, baseada em lógicas aplicáveis a outros ramos do Direito – administrativo, por exemplo –, mas inadequadas às especificidades das relações internacionais. Estas seguem regras mais simples e dinâmicas, ao contrário do maior formalismo que rege o Direito interno.

É necessário, portanto, investir no desenvolvimento do Direito Internacional, fazendo do País um dos principais pólos de ensino, pesquisa, extensão e produção doutrinária e jurisprudencial modernas, atentas às especificidades da sociedade internacional e ao papel do Brasil.

* Diplomata de carreira. Chefe da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores. As opiniões expressas neste artigo são de ordem estritamente pessoal, e não constituem a posição oficial nem comprometem o Ministério das Relações Exteriores. No Brasil, a competência na matéria é definida pela Constituição nos Art. 49 - I e Art. 84. VIII.

SULIANI & TÓPOR
ADVOCACIA CRIMINAL

WWW.SULIANIETOPOR.ADV.BR
OAB/RS 3.104

Desafios da inclusão social e da acessibilidade no Brasil contemporâneo

Everton Santos*

Olhando-se em perspectiva para o Brasil das últimas três décadas, temos constatado que os governos têm-se deparado com uma demanda crescente da sociedade sobre o Estado e suas políticas públicas. Este é um fenômeno típico de sociedades como a nossa que democratizaram-se, transitando de formas centralizadas de gestão nos períodos autoritários para formas descentralizadas, que passam a incorporar a sociedade organizada em seus processos de formulação, implantação e decisão de suas políticas.

Desta forma, um dos grandes desafios colocados ao Estado brasileiro, neste início de século, é exatamente sobre sua capacidade e eficiência em atender as demandas provenientes da sociedade e com ela promover a inclusão de parcelas da população que se encontravam alijadas da participação de bens (tangíveis ou não) produzidos pela humanidade, tais como trabalho, renda, educação, saúde, terra, tecnologias de informação, direitos. Esta inclusão passa pela construção da cidadania.

Se observarmos a dinâmica da formação do Estado e da sociedade no Brasil veremos um longo painel. Nele, as possibilidades da construção desta cidadania, firmadas no tripé clássico dos direitos civis, políticos e sociais constituem-se num caminho tortuoso. Aqui, neste processo político houve uma subversão deste tripé clássico, em que os direitos civis ampliariam as liberdades individuais, dando vazão aos direitos políticos de participação na esfera estatal e estes a ampliação dos direitos sociais, tal como ocorreu no caso inglês.

Ao contrário, como indica a bibliografia especializada, no Brasil houve uma inversão desta trilogia. Os direitos sociais vieram primeiro, depois os políticos e por fim, os civis. Assim, a “ordem dos fatores alterou a soma”, os primeiros são vistos como regalias concedidas pelo Estado aos seus cidadãos, num processo de cooptação destes que fortaleceu o poder executivo em detrimento da própria sociedade, desarticulando as dinâmicas de pressão desta sobre o Estado. Assim temos um certo prejuízo da cidadania.

Na história recente do país desde a transição democrática iniciada com as eleições indiretas nos anos oitenta, passando-se pela constituição de 1988, qualquer análise acurada deve reconhecer que temos avançado política, econômica e socialmente embora não suficientemente nestas últimas três décadas. Politicamente transitamos de um regime autoritário para um regime democrático no governo Sarney, economicamente adquirimos a estabilidade monetária com FHC e socialmente houve uma diminuição das desigualdades sociais no governo Lula, fruto de um processo muito mais amplo que não resume-se a este ou aquele governo.

Contudo, se avançamos nestes diferentes campos levando parcelas da população a se incorporarem a vida moderna, no seu sentido sociológico, na perspectiva dos direitos civis, ainda temos um longo caminho a trilhar. Restando ainda um “déficit civil” enorme neste quesito.

A propósito do dia 21 de setembro, o “Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência”, que

marca a luta por direitos desta parcela significativa da população brasileira (cerca de 15%) temos de reconhecer que ainda estamos distantes do seu efetivo exercício pela sociedade.

Muito embora cientes, sob o ponto de vista da legislação, que o Brasil avançou nos últimos anos, sendo o país signatário da Convenção de Direitos da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2007, tendo ratificado no Senado Federal da República esta Convenção em seus inúmeros artigos, o reconhecimento igual perante a lei, o acesso à justiça, bem como a liberdade, a segurança da pessoa com deficiência, como pontos fundamentais de respeito aos direitos humanos e a sua dignidade, proibindo especificamente a discriminação em todos os aspectos da vida, assim como o direito à educação, a saúde e à acessibilidade. Nós ainda não avançamos sob o ponto de vista da cultura cívica para o preenchimento desta arquitetura institucional.

O Estado e portanto a legislação sempre chegando por primeiro no Brasil, possibilitaram frequentemente a existência de “gaps”, de descompassos entre um país legal e um país real. Este descompasso pode ser exemplificado pela legislação de 1991 sobre as cotas para pessoas com deficiência no país. No caso desta lei, empresas com 100 funcionários ou mais devem reservar de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência, permitindo a acessibilidade destes ao mercado de trabalho. Esta legislação foi regulamentada em 1999 e só começou a ser fiscalizada a partir de 2001. Muito embora a lei seja clara, há uma

dificuldade enorme para o cumprimento dela, quer seja por parte de certa parcela da classe empresarial que num primeiro momento tendeu a pagar os salários mantendo as pessoas com deficiência fora das empresas, quer seja também por parte das famílias que tradicionalmente mantiveram seus filhos longe de qualquer formação qualificada, dificultando hoje sua entrada no mercado de trabalho. Diga-se de passagem que as diferentes empresas encontram ainda sérias dificuldades para contratarem mão de obra especializada para o preenchimento das cotas. Ambos obstáculos que aparecem na superfície da conjuntura brasileira contemporânea, refletem a configuração estrutural da nossa cidadania que relegou para um plano secundário os direitos civis, trazendo prejuízos a acessibilidade das pessoas com deficiência ao trabalho.

Como aludia Balzac, “de que a felicidade só é possível debaixo das leis”, a legislação é muito bem vinda no país sob o ponto de vista da sua real necessidade. Todavia, é preciso avançar, o próximo passo necessário ao Brasil é exatamente a sua consolidação na cultura dos seus cidadãos, que não foram educados e nem socializados ao longo da sua história escolar, familiar ou pública, a conviverem na diversidade, quer seja ela de gênero, de etnia, de sexualidade, mas principalmente hoje, da diversidade do deficiente.

*Coordenador do Mestrado em Inclusão Social e Acessibilidade do Centro Universitário Feevale. Novo Hamburgo. R.S. Doutor em Ciência Política pela UFRGS.

BIERFASS
Lago

*Almoço Executivo
de terça a sexta (exceto feriados)*
Entrada, Prato Principal e Sobremesa
Toda semana, um novo cardápio!

R\$ 32,00
Valor sujeito a alteração sem aviso prévio.

apoio:
Pontão do Lago Sul
www.pontaodolagosul.com.br
Telefone/Fax: 61 3364-0580

Reservas: 61 3364.4041
www.bierfass.com.br

Breve Teoria dos Direitos e dos Deveres Fundamentais do Homem

Jorge Miranda*

1. Direitos do homem e direitos fundamentais

Na linguagem corrente, fala-se principalmente em direitos do homem. E não é por acaso que isso sucede: não apenas porque da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 à Declaração Universal dos Direitos do Homem se desenvolve o percurso decisivo na aquisição jurídica dos direitos fundamentais como porque a expressão traduz bem a ideia de direitos do homem, só por ser homem, e direitos que, por isso mesmo, são comuns a todos os homens.

Todavia, apesar da constante referência de direitos fundamentais a direitos do homem (e vice versa), contra a adopção deste termo em Direito constitucional milita o que acabámos de dizer acerca dos direitos fundamentais em sentido material.

Para lá de qualquer profissão de fé nos direitos do homem, do que se cura aqui é de direitos assentes na ordem jurídica, e não de direitos derivados da natureza do homem e que subsistam sem embargo de negação ou de esquecimento da lei. Que a ordem jurídica não seja ou não deva ser apenas a dos preceitos positivos, não se discute; mas tem de ser sempre através de normas positivas, ainda que de Direito natural positivado - como são tantas das Constituições e da Declaração Universal - que tais direitos têm de ser captados e estudados.

Repetimos: os direitos fundamentais, ou pelo menos os imediatamente conexos com a dignidade da pessoa humana, radicam no Direito natural (ou, se se preferir, em valores éticos superiores ou na consciência jurídica comunitária), de tal sorte que devem ser tidos como limites transcendentais do próprio poder constituinte material (originário) e como princípios axiológicos fundamentais. Não se esgotam, porém, no Direito natural.

Nestas condições, embora já usada no século XIX, a locução «direitos fundamentais» tem vindo, desde a Constituição de Weimar de 1919, a generalizar-se nos textos constitucionais e na doutrina.

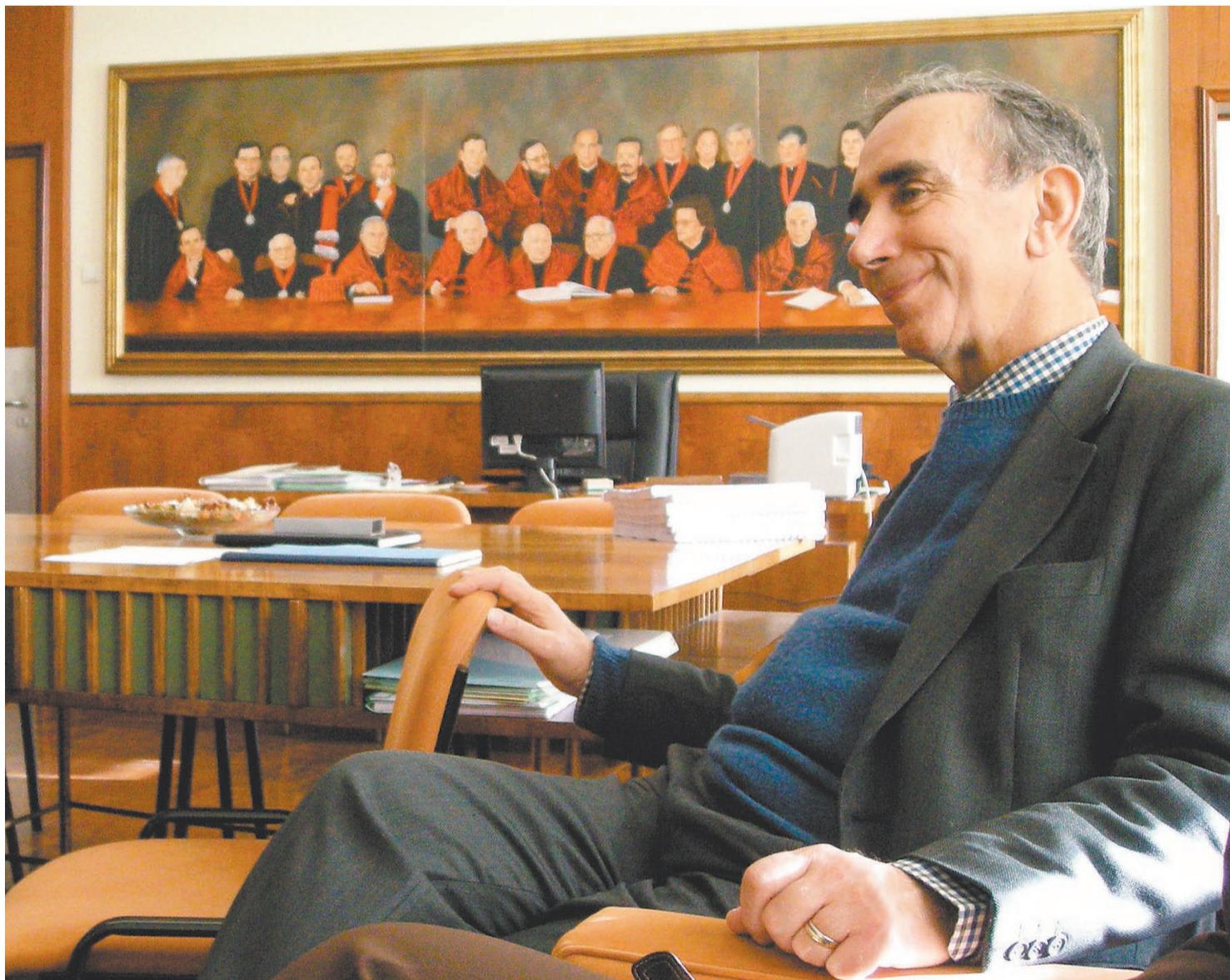
Explicam esse fenómeno não só o enlace entre direito e Constituição mas também outras razões: a ligação a outras figuras subjectivas e objectivas, a consideração do «homem situado» e o aparecimento do direito das pessoas colectivas e até de grupos não personalizados.

Já em Direito Internacional, tende a prevalecer o termo direitos do homem - ou o termo protecção internacional dos direitos do homem - em parte por, assim, ficar mais clara a atinência dos direitos aos indivíduos, e não aos Estados ou a outras entidades internacionais, e em parte por ser menos extenso o desenvolvimento alcançado e procurar-se um «mínimo ético» universal ou para universal.

2. Os direitos fundamentais no Estado social de Direito

I - A passagem para o Estado social de Direito irá reduzir ou mesmo eliminar o cunho classista que, por razões diferentes, ostentavam antes os direitos de liberdade e os direitos sociais. A transição do governo representativo clássico para a democracia representativa irá reforçar ou introduzir uma componente democrática que tenderá a fazer da liberdade tanto uma liberdade - autonomia como uma liberdade - participação (fechando-se, assim, o ciclo correspondente à contraposição de CONSTANT).

Por um lado, não só os direitos políticos são paulatinamente estendidos até se chegar ao sufrágio universal como os direitos económicos, sociais e culturais, ou a maior parte deles, vêm a interessar à generalidade das pessoas. Por outro lado, o modo



como se adquirem, em regime liberal ou pluralista, alguns dos direitos económicos, sociais e culturais a partir do exercício da liberdade sindical, da formação de partidos, da greve e do sufrágio mostra que os direitos da liberdade se não esgotam num mero jogo de classes dominantes.

II - Independentemente das divergências a nível de formulações, teorizações e fundamentações, ressaltam algumas tendências comuns:

- A diversificação do catálogo, muito para lá das declarações clássicas;

- A consideração do homem situado, traduzida na relevância dos grupos e das pessoas colectivas e na conexão com garantias institucionais;

- A acentuação da dimensão objectiva e a irradiação para todos os ramos de Direito;

- A aceitação da natureza de princípios da maior parte das normas de direitos fundamentais;

- O reconhecimento da complexidade de estrutura;

- A dimensão plural e poligonal das relações jurídicas;

- A produção de efeitos não só verticais (frente ao Estado) mas também horizontais (em relação aos particulares);

- A dimensão participativa e procedimental, levando a falar em status activus processualis (HÄBERLE);

- A ideia de aplicabilidade directa;

- A interferência não apenas do legislador mas também da Administração na concretização e na efectivação dos direitos;

- O desenvolvimento dos meios de garantia e a

sua ligação aos sistemas de fiscalização da legalidade e da constitucionalidade;

- O enlace com o Direito internacional.

3. Direitos fundamentais e deveres fundamentais

I - Simétricos dos direitos fundamentais apresentam-se os deveres fundamentais - quer dizer, as situações jurídicas de necessidade ou de adstrição constitucionalmente estabelecidas, impostas às pessoas frente ao poder político ou, por inferência de direitos ou interesses difusos, a certas pessoas perante outras.

Tal como os direitos, os deveres fundamentais pressupõem a separação entre poder e comunidade (ou entre Estado e sociedade) e uma relação directa e imediata de cada pessoa com o poder político. Mas essa relação pode configurar-se de duas maneiras:

a) Em geral, são deveres de natureza política ou homóloga de direitos políticos (maxime nos domínios tributário, eleitoral ou militar).

b) Em alguns casos, são deveres ligados à vida económica, social e cultural que assumem relevância constitucional, por, sem o seu cumprimento, se frustrarem a efectivação de direitos fundamentais ou de interesses difusos e as correspondentes incumbências do Estado (v. g., os deveres de escolaridade básica ou de defesa do ambiente, incindíveis dos direitos e das incumbências respeitantes à educação e ao ambiente).

Se seria forçado afirmar que as normas prescritivas de deveres equivalem, no fundo (ou equivalem sempre), a normas permissivas de intervenção do Estado, seguro é que, duma forma ou doutra, acarretam

(ou podem acarretar) limites e restrições de direitos. Por isso, a sua interpretação e a sua aplicação não podem fazer-se em termos idênticos aos da interpretação e da aplicação das normas de direitos fundamentais e requerem particularíssimos cuidados.

II - O constitucionalismo moderno de matriz ocidental é a história da aquisição de direitos fundamentais. É a história da conquista de direitos - depois de séculos de absolutismo e, no século XX, em contraste com regimes políticos totalitários e autoritários de várias tendências.

Não implica isto, porém, uma desconsideração ou subalternização dos deveres. Não a implica no plano jurídico, porque, mesmo quando são poucos os deveres consignados nas Constituições, ficam imprejudicados os vastíssimos deveres nas relações das pessoas entre si. E não envolve desconsideração no plano ético, até porque a reivindicação de direitos bem pode fundar-se na necessidade ou na vontade de cumprimento de deveres.

4. Direitos do homem e valores

I - O característico das concepções filosóficas consiste em conferir uma fundamentação aos direitos do homem no plano dos fins últimos da pessoa, da sociedade e do Estado, em integrar o sistema de direitos numa Weltanschauung, em descobrir um sentido para eles conforme com o sentido de vida e de valores que procuram reflectir.

Porém, diante da variedade e até dos contrastes de pressupostos e sistemas filosóficos e filosófico-jurídicos, pode perguntar-se se o apelo que se lhes faz não é estéril ou se, no âmbito dos regimes pluralistas da actualidade, não se apresenta contraproducente ou

contraditória uma unidade de valores.

Bem significativa desta perspectiva é a posição de NORBERTO BOBBIO, para quem não pode existir um fundamento absoluto de direitos historicamente relativos e estruturalmente diversos e para quem a pluralidade de concepções religiosas e morais determina um insuperável relativismo - mas, para quem, precisamente, esse pluralismo constitui o mais forte argumento a favor de alguns direitos como a liberdade de religião e a liberdade de pensamento.

A fundamentação absoluta, continua BOBBIO, não só é ilusória como, algumas vezes, é um pretexto para defender posições reacionárias. Não se trata, pois, de a encontrar, mas de procurar os vários fundamentos possíveis dos direitos fundamentais. O problema de fundo dos direitos do homem é hoje não tanto o de os justificar quanto de os proteger: e este é um problema não filosófico, mas sim político.

II - Admitimos os riscos de intolerância de uma visão demasiado rígida ou fechada dos direitos do homem, a indeterminação de muitos dos conceitos com eles conexos e os custos de uma qualquer plataforma doutrinal (eventualmente precária) ou de um qualquer sincretismo - em detrimento do trabalho em comum pela realização dos direitos.

Nem desconhecemos a contradição em que caem muitos daqueles que, invocando constantemente o Direito natural, no concreto ignoram ou ficam indiferentes a graves violações da liberdade de expressão ou da liberdade de emigração, das

garantias de processo penal, do direito ao trabalho ou do direito ao salário.

Assim como tão pouco negamos os progressos alcançados em tantos campos, apesar de todos os obstáculos e apesar das divergências de culturas jurídicas e políticas - até porque, como notava há mais de meio século JACQUES MARITAIN, homens mutuamente opostos nas suas concepções teóricas podem chegar a um acordo prático e, assim, contribuir para que se dê um «crescimento vegetativo do conhecimento moral e do sentimento moral, uma espécie de desenvolvimento vital em si mesmo», independentemente dos sistemas filosóficos (ainda que, secundariamente, estes entrem em acção recíproca com esse processo espontâneo).

Todavia, a conveniência e, mais do que a conveniência, a necessidade de perscrutar os fundamentos ou, se se preferir, as referências éticas subjacentes aos direitos historicamente consignados em cada Constituição material revela-se iniludível quer no plano estritamente abstracto e teórico, quer no plano da interpretação jurídica, quer no da política legislativa.

Primeiramente, reduzir a problemática dos direitos do homem à da sua positivação e garantia como direitos fundamentais poderia equivaler a uma atitude conservadora, alheia às aspirações das pessoas concretas e às transformações sociais; poderia acarretar, para muitos, a resignação perante as leis decretadas ou perante as contingências da sua aplicação; poderia

traduzir a recusa de qualquer dimensão utópica ou idealista, ou a perda da universalidade destes direitos num mundo cada vez mais próximo e globalizado.

Em segundo lugar, a consciência jurídica é sempre uma consciência formada segundo certos valores e sem um consenso básico acerca das relações entre a pessoa e o Estado não existe princípio de legitimidade. Não terá de ser, um fundamento último em termos filosóficos, mas terá de ser, certamente, um requisito mais sólido do que o simples equilíbrio de forças políticas, económicas e sociais. E nenhum regime pluralista poderá subsistir, a prazo, sem a crença arraigada no valor da liberdade política.

Ao invés, quando ocorre crise a respeito de valores justificativos de determinados direitos fundamentais são estes direitos que ficam postos em causa. A chamada doutrina da «segurança nacional», surgida em alguns países da América Latina nos anos 60 e 70 deste século, traduz a sobreposição de interesses de classe, alçados a interesses nacionais, aos valores democráticos. Afiguram-se contraditórias a luta pela abolição da pena de morte e a reivindicação da legalização da interrupção voluntária da gravidez. A indiferença perante a exclusão social corrói os direitos económicos, sociais e culturais, assim como o abstencionismo eleitoral corrói os direitos de participação política.

Finalmente, mesmo à face do Direito positivo, é inultrapassável o problema da unidade de sentido dos direitos fundamentais. Até porque pode haver diferentes leituras das Constituições e das declara-

ções de direitos, é necessário tentar raciocinar em coerência sistemática. Nem com isto se abre caminho ao subjectivismo do intérprete, porque este, enquanto tal, tem de se mover no contexto do sistema, tem de interpretar e integrar os preceitos relativos aos direitos fundamentais à luz dos princípios que o enformam, tem de se inspirar na ideia de Direito acolhida na Constituição. Só tal unidade de pensamento jurídico permite apreender o âmbito de cada direito e definir o seu conteúdo essencial, relacionar os vários direitos e as diversas faculdades compreendidas em cada um, evitar ou resolver colisões, propiciar a todos uma adequada harmonização.

III - Um papel extraordinariamente importante está reservado à história na verificação da variedade de condições de realização dos direitos da pessoa, dentro da unidade do género humano; no confronto de experiências, ora de sedimentação, ora de crise; e no descobrir de novos percursos e de novos avanços.

Não basta, contudo, observar passivamente a história. É preciso reflectir sobre ela e ligá-la ao destino do homem ou da mulher em concreto, à consciência que tenha de si mesmo, à consciência que tenha dos seus direitos ou da necessidade de os adquirir e alargar em todos os domínios da vida social e política

*Professor Catedrático das Universidades de Lisboa e Católica Portuguesa. Jurisconsulto. ** Texto condensado pelo Pós-Doutor Alexandre Coutinho Pagliarini.

Notas em torno do duplo grau de jurisdição em matéria criminal

Ingo Wolfgang Sarlet*

A tarefa de bem definir as fronteiras e conexões entre a ordem jurídica internacional e interna, além de exigir uma incursão mais ampla e aprofundada pela seara do Direito Internacional Público e do Direito Comunitário, aí incluído o enfrentamento da clássica e sempre atual querela sobre as teorias do monismo e do dualismo jurídico (bem como suas variantes), reclama também seja revisitada a teoria das fontes do Direito, ainda mais em se considerando seu potencial de lançar novas luzes e perspectivas para o deslinde de uma série de problemas em parte já identificados há muito tempo, mas ainda carentes de adequado equacionamento.

Durante muito tempo, considerando a intensidade do debate, é possível afirmar que foi a discussão em torno da possibilidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel que gravitou a controvérsia a respeito da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos em relação ao ordenamento jurídico interno brasileiro, muito embora existam outros exemplos dignos de nota, como dá conta, entre outras, a discussão envolvendo o reconhecimento, na condição de direito e garantia fundamental, de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja na seara criminal, seja em outras matérias.

Embora não se possa aqui senão apontar alguns aspectos relativos ao debate, consideramos oportuno revisitar o tema, designadamente na perspectiva criminal, considerando que também nesta seara parte da doutrina, mas de modo especial a jurisprudência brasileira, em particular no que diz com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), segue reativa ao reconhecimento de tal garantia e direito como tendo envergadura constitucional.

Também — embora de longe não exclusivamente por esta razão — considerando a recente guinada por parte do STF no que diz respeito à prisão civil do depositário infiel, verifica-se que os argumentos esgrimidos em sentido contrário ao reconhecimento do direito (e garantia) ao duplo grau de jurisdição merecem ser reavaliados.

De outra parte, considerados a extensão do pre-

sente texto, limitar-nos-emos a enfrentar, de modo sumário, a questão na perspectiva das relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito externo, deixando, dentre outros aspectos, de discutir se o direito-garantia ao duplo grau de jurisdição pode, de acordo com parte da doutrina, ser deduzido como implicitamente consagrado pela Constituição Federal de 1988, independentemente de eventual previsão na ordem jurídica internacional.

A despeito da circunstância de que expressivo número de autores (posição que igualmente adotamos), no âmbito de uma exegese pautada pelos critérios da interpretação teleológica e sistemática e afinada com a norma contida no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF, reconhece a todos os tratados de direitos humanos possuem hierarquia constitucional^{[2][2]}, é do conhecimento de todos que o STF chancelou a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica interna, mantida, portanto, a possibilidade de que os tratados, caso conflitantes com a Constituição, venham a ser declarados inconstitucionais. Assim, a prevalecer tal entendimento, verifica-se que, na acepção do STF, os direitos assegurados nos tratados seguem não sendo equiparados aos direitos fundamentais consagrados em nível constitucional, o que legitima a objeção de que o STF (ressalvados os votos divergentes em prol da paridade entre direitos fundamentais constitucionais e direitos assegurados nos tratados de direitos humanos) ainda consagra um regime jurídico diferenciado e qualitativamente inferior para os direitos humanos contidos nos documentos internacionais.

Nesta perspectiva, o que se propõe é que a aplaudida (pelo menos em grande escala) proscrição da prisão civil do depositário infiel, por força de um efeito de bloqueio em relação à legislação que a permite, a despeito da sua parcial inconsistência (visto que o argumento da mera supralegalidade dos tratados não parece ter o condão de afastar a eficácia de disposição constitucional expressa permissiva da prisão civil em tais hipóteses), não venha a

inibir o bom debate e o aperfeiçoamento dos argumentos, seja quanto à própria possibilidade de manutenção, ou não, de hipóteses de prisão civil na ordem jurídico-constitucional brasileira, seja em relação a outras aplicações dos tratados em matéria de direitos humanos na órbita interna (nacional).

Este o caso, precisamente, do exemplo do direito-garantia a um duplo grau de jurisdição, que, pelo menos em matéria criminal, é expressamente assegurado em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil (v. artigo 8, n. 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica e art. 14, n. 5, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos). Neste particular, aguarda-se do STF uma coerente aplicação do seu entendimento consagrado para a hipótese da prisão civil do depositário infiel, já que o próprio Tribunal, pelo menos até o momento, vinha, de forma predominante, entendendo que o sistema jurídico brasileiro não agasalha, nem de modo implícito, nem mediante recurso aos documentos internacionais, a garantia de a pessoa condenada em esfera criminal recorrer da decisão para uma instância superior e independente, capaz de reformar o primeiro julgamento, como dá conta a decisão proferida no bojo do AI 513044 – AgR/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado em 22/05/2005.

Por outro lado, constata-se uma crescente simpatia relativamente ao reconhecimento do direito-garantia do duplo grau de jurisdição em matéria criminal no âmbito do STF, como dá conta o julgamento do HC 88420/PR, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 17.07.09, no caso, na esfera do direito de apelar em liberdade. Mais recentemente, todavia, embora aparentemente reconhecendo o princípio do duplo grau de jurisdição, refere-se decisão relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa Gomes (AI 601832 AgR/SP, julgado em 17.03.2009) onde estava em causa a possibilidade de recurso de decisão proferida em matéria criminal e da competência originária de Tribunal Regional Federal. Contudo, de acordo com a argumentação deduzida pelo

Relator, o princípio do duplo grau não é absoluto, seja pelo fato de que as hipóteses recursais previstas na CF correspondem a uma enumeração de cunho taxativo, seja pelo fato de que em se tratando de julgamento em sede de foro privilegiado, promovido perante órgão colegiado, legítima, segundo a ótica do Relator, o afastamento do direito de recorrer a juiz ou tribunal superior.

As decisões aqui colacionadas desde logo demonstram a atualidade do debate e a necessidade de investir no tema, ainda mais dada a flagrante fragilidade dos argumentos esgrimidos contrariamente à aplicação do duplo grau de jurisdição na ordem jurídica brasileira. Por um lado, no mínimo questionável a tese da taxatividade das hipóteses recursais, visto que não se poderá confundir a garantia do duplo grau com as competências recursais dos Tribunais. Por outro lado, afirmar que o fato de alguém ser julgado por órgão colegiado justifica o afastamento da possibilidade de recorrer, significa desconhecer — para além de outros aspectos — que não é este o objeto da previsão do direito ao duplo grau, mas sim a possibilidade de revisão e eventual reforma integral ou parcial do primeiro julgamento por outro órgão independente e hierarquicamente superior.

De qualquer modo, inviável maior aprofundamento, o que nos move é apontar para a necessidade de maior reflexão sobre o tema, especialmente no que diz com um coerente diálogo entre a tutela constitucional dos direitos fundamentais e a adequada integração dos tratados internacionais de direitos humanos.

*Doutor e Pós-Doutor em Direito. Professor Titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciências Criminais e Direito da PUCRS, Juiz de Direito no RS, autor das obras *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* (10 ed.) e *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* (7 ed.), ambas editadas pela Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre. **Agradecemos aos comentários e pesquisa jurisprudencial levada a efeito por Selma Rodrigues Petterle, Mestre e Doutoranda pela PUCRS, Advogada e Professora da FARGS.

Crime organizado: como anda essa figura “frustrada”?

Paulo Fayet*

Ao chamar a figura do crime organizado de “categoria frustrada”, EUGENIO RAÚL ZAFFARONI tinha razão! E isso, constate-se, já faz mais de uma década. De fato, trazendo-se o tema para a nossa realidade legislativa, nem a Lei nº 9.034/95, nem os preceitos regulamentares contidos na Lei nº 10.271/2001, nos quais a criminalidade organizada foi equiparada a “associação criminosa de qualquer tipo”, trouxeram a (necessária) descrição legal em relação ao crime organizado.

Em nosso país, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000. E tal Convenção, em seu Artigo 2, estabelece uma “Terminologia” a ser utilizada pelos Estados membros, nos seguintes moldes: “Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) ‘Grupo criminoso organizado’ — grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.” Mesmo essa definição, frente aos necessários resguardos constitucionais, não satisfaz a noção de certeza quanto à caracterização de crime organizado, tendo em vista que, de uma maneira direta, pode-se imaginar qualquer delito de formação de quadrilha

ou bando, se percebido em situações de obtenção de benefício econômico, inserido aos parâmetros daquilo que a Convenção tratou como “grupo criminoso organizado”, abertura conceitual temerária frente aos postulados da Constituição da República.

Os receios quanto ao processo de definição da figura do crime organizado, ressaltados por GIOVANNI FIANDACA em 1991, são ainda recentes: “Sul versante costituzionale, la fattispecie associativa è sospettabile di incostituzionalità sotto un quadruplice punto di vista: i) della sua compatibilità con la libertà costituzionale di associazione; ii) del rispetto del principio di tassatività, nonché degli ulteriori due principi di: iii) offensività e iv) personalità della responsabilità penale.” (Criminalità organizzata e controllo penale. L’Indice Penale. Anno XXV, n.º 1, gennaio-aprile. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1991 [p. 5-34], p. 16) E, em complemento, a crítica de ANNAMARIA PECCIOLI demonstra essa incerteza em escala mundial: “Le definizioni degli elementi costitutivi della struttura organizzativa e delle condotte di partecipazione contenute sia nell’azione comune sia nella Convenzione ONU presentano un carattere di genericità che costituisce un ostacolo alla loro concreta applicazione.” (Unione Europea e Criminalità Transnazionale. Nuovi sviluppi. Torino: G. Giappichelli, 2005, p. 144-145)

Mesmo com a carga de generalidade conceitual, note-se que a definição trazida na Convenção das

Nações Unidas tem sido adotada pelos Tribunais Regionais Federais, justamente por ser, até agora, a indicação normativa mais próxima daquilo que se imagina para o combate da criminalidade organizada. E a justificativa é essa: “(...) Na ausência de um conceito legal de organização criminosa, a doutrina e a jurisprudência tem equiparado esta a grupo criminoso organizado.” (TRF/4ª Região, ACr. nº 2000.71.00.018143-6/RS, Sétima Turma) O universo de decisões dos Tribunais Federais, reconhecendo a aplicabilidade do conceito trazido pela Convenção, anuncia que, por enquanto, essa é a ferramenta disponibilizada na nossa legislação para o reconhecimento da imputação de crime organizado, mesmo que ainda não tenhamos firmado entendimento certo das linhas de diferenciação entre as figuras direcionadas à caracterização de “organizações” (e que o conceito de grupo criminoso organizado seja, senão duvidoso, genérico!).

O cuidado, portanto, merecido pela matéria ora enfrentada, é essencial para que se caminhe à definição mais segura e delimitada daquilo que o Estado brasileiro entende por crime organizado, obedecendo à realidade social, não deixando margem de ferimento aos princípios constitucionais da mais ampla defesa e do devido processo, bem como da (estrita) legalidade, conforme a proposta de LUIGI FERRAJOLI (Diritti Fondamentali. Roma-Bari: Laterza, 2001, p. 33 e ss.). Certo é que, utilizando o conceito trazido

na Convenção (enquanto aguarda-se a tramitação de Projetos no Congresso Nacional), os Tribunais Federais seguem utilizando a definição de grupo criminoso organizado, verdadeiramente amplo; desse modo, preocupamo-nos com a tentativa de redução de imputações arbitrárias e vagas, distante da aplicação da norma existente com o cunho da urgência, como se essa proposta fosse a solução mais justa. Como escreveu ELIGIO RESTA: “Dall’altro lato, bisogna guardare con molta attenzione alla malinconia delle scelte, del che fare, perché le risposte che questo potere ha sempre dato al problema della violenza mafiosa sono tutte risposte accidentali, o di tipo emergenziale, o ipocrite, convenienti...” (Il diritto malinconico. Dei Delitti e delle Pene, Fasc. 2/1993, p. 101-106. Torino: Abele, p. 103) Todas as medidas legais havidas no Brasil, até agora, mostraram-se açodadas em relação ao crime organizado, tanto que olvidaram a indicação de um conceito, e a regência dessa caracterização está sendo feita pela definição genérica da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Esperemos, pois, com todas as ressalvas necessárias, o próximo passo legislativo sobre o tema!

*Advogado. Doutorando em Direito (Roma/Itália). Mestre em Direito (UNISC). Especialista em DPEE (Coimbra/Portugal). Professor da ESADE (Escola Superior de Administração, Direito e Economia — Laureate International Universities).

O uso do *e-mail* no trabalho e o monitoramento pelo empregador

Eugênio Hainzenreder Júnior*

As tarefas de processamento de informações, ao longo do tempo, tornaram-se um dos mais importantes atributos do computador. Inicialmente criada com finalidade estratégico-militar, no ano de 1969, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a internet passou a ser empregada em centros de pesquisa, em universidades e também nas empresas. Esta tecnologia tornou-se a maior rede mundial de comunicação para a conexão entre usuários, possibilitando a imediata transmissão de dados a qualquer lugar no mundo dentro do menor espaço de tempo, de forma prática e eficiente, principalmente, através do eletrônico mail. Dessa forma, tendo em vista a rapidez e o baixo custo da comunicação eletrônica, a maior parte das empresas da atualidade incorporou o e-mail como ferramenta de trabalho.

No entanto, há que se atentar para o fato de que o correio eletrônico é um meio de comunicação de relativa garantia de privacidade, pois a mensagem enviada transita por uma série de pontos antes de chegar ao destinatário, podendo, assim, ser interceptada nesse percurso ou até mesmo recuperada após ter sido deletada por quem a recebeu.

Assim, ao mesmo tempo em que a internet permitiu às empresas adaptarem-se às novas realidades, não deixou de representar certo confronto entre o poder diretivo do empregador (resguardado pelo direito de propriedade sobre os meios de produção) e os direitos de intimidade, vida privada e sigilo da correspondência do empregado.

O uso indevido da internet e do e-mail corporativo pelos empregados tem ensejado a adoção de algumas práticas de fiscalização pelo empregador, pois diversas são as ocorrências de conflitos no ambiente de trabalho

envolvendo o uso do correio eletrônico. Inúmeros são os casos de dispensas por justa causa e de aplicação de penalidades disciplinares em razão da utilização indevida de e-mail no trabalho. Assim, como forma de se acautelar em relação aos prejuízos causados, como a perda da produtividade pelo empregado, recebimento de vírus no computador, as empresas têm adotado métodos de fiscalização e monitoramento das correspondências eletrônicas. A cada dia aumenta o número de empresas que adotam formas de controle sobre os sistemas de informática no ambiente de trabalho, que permitem rastrear os sites percorridos e ter acesso às mensagens eletrônicas enviadas e recebidas pelos empregados. Dessa forma, questiona-se: até que ponto pode o empregador monitorar e fiscalizar o correio eletrônico do empregado?

Inicialmente, deve ser destacado que o e-mail pessoal, tratando-se de uma evolução da comunicação postal, também está abrangido pela proteção da inviolabilidade do sigilo. Note-se que a Constituição Federal, no artigo 5º, XII, em que pese não tratar expressamente do correio eletrônico, garantiu o direito à intimidade nos meios de comunicação pessoal, declarando inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações. Portanto, a correspondência eletrônica adquire a mesma proteção de inviolabilidade das demais correspondências, de forma que, em regra, não seria permitido ao empregador fiscalizar o conteúdo dessas comunicações.

No entanto, em relação ao monitoramento do e-mail corporativo do empregado, o entendimento jurisprudencial tem apresentado conclusões diversas. Isso porque se entende que o correio eletrônico fornecido para a execução dos serviços possui a natureza

de ferramenta de trabalho e, conseqüentemente, está sujeito à vigilância do empregador. Assim, se partindo da premissa de que o e-mail dos trabalhadores na empresa é um instrumento de trabalho, apresenta-se legítima a sua fiscalização. Tal conclusão tem como base a própria Constituição Federal, que, no artigo 5º, XXII, garantiu o direito de propriedade, bem como o poder diretivo do empregador disposto no art. 2º da CLT, que lhe permite coordenar e fiscalizar os rumos da atividade econômica. Assim, se a empresa concede a ferramenta eletrônica para a prestação de serviços, a sua utilização estará restrita à atividade laboral, não havendo, em regra, sigilo a ser preservado naquilo que é de propriedade do empregador para uso específico como instrumento de trabalho.

Além disso, a fiscalização do e-mail corporativo também se justifica sob o aspecto da responsabilidade civil do empregador por atos praticados pelo empregado no exercício da sua função, nos termos art. 932, III do CC, visto que os atos e decisões do empregado obrigam o empregador perante terceiros, podendo considerá-lo responsável civil e criminalmente.

Em julgado pioneiro sobre o assunto no TST, em 2005, foi analisada uma reclamação trabalhista em que um empregado utilizou o e-mail corporativo da empresa para enviar fotos de mulheres nuas a colegas. O trabalhador foi despedido por justa causa e questionou, em ação trabalhista, a legalidade da prova obtida pelo empregador através do rastreamento do e-mail, visto que se tratava de prova ilícita, pois decorrente de violação à privacidade. O TST, todavia, rejeitou a pretensão obreira. Apesar de o Ministro relator João Dalazen sustentar que o e-mail pessoal do empregado está abrangido pela proteção constitucional

de inviolabilidade, em relação ao e-mail corporativo asseverou que o empregador pode exercer o controle de forma moderada, generalizada e impessoal, pois a natureza deste equivale a de uma ferramenta de trabalho. Assim, naquele julgamento, restou concluído que a prova obtida pelo empregador através do rastreamento do e-mail corporativo do empregado não pode ser considerada prova ilícita.

Tal decisão ratifica a conclusão de que, em relação ao correio eletrônico corporativo do empregado, ou seja, aquele fornecido como ferramenta de trabalho, entende-se lícito o monitoramento pelo empregador. Não obstante, a adoção de uma política de comunicação transparente é meio mais recomendado às empresas como forma de prevenção de conflitos envolvendo o uso do e-mail pelo trabalhador. Não há dúvida de que o empregado deva ter sua privacidade respeitada em determinadas zonas do local de trabalho, como vestiários ou banheiros, bem como que o conteúdo da correspondência de natureza estritamente pessoal deva ser protegido da fiscalização do empregador. No entanto, em um ambiente de trabalho em que vigora uma política clara do uso do e-mail, em que a empresa esclareça que o correio eletrônico não se destina a fins particulares, não se pode pretender a existência de expectativa de privacidade pelo trabalhador.

*É advogado, mestre em direito. É professor da PUC-RS E UniRitter. Coordenador e professor de curso de especialização em direito do trabalho e processo do trabalho da Faculdade IDC-RS. É autor do livro “Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho” (São Paulo: Editora Atlas, 2009).

A necessária proteção do consumidor idoso

Christiano Heineck Schmitt*

A defesa do consumidor, no Brasil, trata-se de direito fundamental expresso na Constituição Federal (inciso XXXII do art. 5º), sendo nela igualmente apresentado como princípio conformador da ordem econômica (inciso V do art. 170), como um dos fundamentos do Estado e como instrumento para constituir-se em uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional que busque erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos (art.3º), sem discriminação (caput do art. 5º), com observância do “macroprincípio” da dignidade da pessoa humana (inciso I do art.3º). O consumidor, por sua vez, é reconhecido como indivíduo ou entidade vulnerável no mercado de consumo, como denota o inciso I do artigo 4º do diploma consumerista pátrio. Embora se vislumbre um favor debilis na tutela de proteção do consumidor, não se trata, ao nosso ver, de um mero assistencialismo. O que se objetiva com esta tutela especial é garantir o equilíbrio nas relações negociais consumeristas. Uma paridade contratual pode ser maculada diante de eventual abuso do detentor dos meios de produção, responsável pela inclusão de bens e serviços no mercado, e que se nega a incorporar deveres laterais, derivados da boa-fé objetiva, que permitam o aperfeiçoamento do vínculo contratual. Uma contratação pautada pela lealdade pode viabilizar o melhor adimplemento, preservando expectativas, de forma a atingir-se

um elevado índice de satisfação para ambos os contratantes. Se a fragilidade negocial dos grupos de consumidores pode ser restaurada com a devida interpretação das normas consumeristas, este desforço hermenêutico há que ser intensificado quando se estiver tratando de contratos de consumo celebrados com pessoas idosas, as quais, por motivos de idade avançada, podem apresentar um elevado patamar de vulnerabilidade negocial. O diploma consumerista caracteriza como prática abusiva, por exemplo, o fato de o fornecedor “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (inciso IV do art.39). Neste grupo de indivíduos chamados de “idosos”, observamos uma intensa vulnerabilidade, que podemos nomear como “hipervulnerabilidade”. A Constituição Federal, no artigo 230, traz regra expressa acerca da proteção do idoso no âmbito da sociedade, confirmando as prerrogativas fundamentais de proteção à sua dignidade, vida, e igualdade. Através da Lei nº10.741/03, denominada de “Estatuto do Idoso”, passou-se a dispor de um excelente instrumento de garantia de direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade. Este estatuto visa permitir a inclusão social dos idosos no Brasil, garantindo-lhes tratamento igualitário e ratificando que também são sujeitos de direito, merecendo a devida proteção estatal. No âmbito

negocial, para fins de exemplificação, o parágrafo 3º do artigo 15 deste do Estatuto do Idoso impõe a proibição de aumentos de mensalidade de contratos de planos e de seguros de assistência privada à saúde para consumidores que atinjam sessenta anos. Neste sentido, excelente é a orientação que se dissemina pelo Superior Tribunal de Justiça, e que afasta reajustes em contratos de planos de saúde por motivo mudança de faixa etária em caso de consumidor com mais de sessenta anos, ainda que seu contrato seja anterior ao início da vigência do Estatuto do Idoso (vide Recurso Especial nº809.329/RJ, julgado em 25.03.08, Terceira Turma, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi). Além desta seara contratual, um tema que está a depender de estudo específico é a operação de crédito consignado a idoso, autorizada pela Lei nº10.820/03, pois esta forma de contratação de crédito tem gerado diversos casos de intenso superendividamento dos mutuários. Coibindo severa injustiça, em julgado da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso Inominado nº71001015015, Relator Juiz Ricardo Torres Hermann, julgado em 06.09.07), fora negado provimento a recurso de determinada instituição financeira, a qual tentara impor contratação não desejada pelo mutuário. A situação revelava que o tomador do crédito era pessoa analfabeta, idosa, que imaginava ter contraído empréstimo de três mil reais, que seriam pagos por meio de trinta e seis parcelas. Porém, o termo de adesão apontava para um total

de quarenta e oito parcelas. Ao final, prevaleceu a tese do consumidor, tendo-se em vista que as testemunhas que assinaram a rogo o instrumento negocial não eram conhecidas pelo mutuário, o que, segundo o aresto, afasta a assertiva de que o consumidor tenha “livremente contratado o pagamento de um ano a mais das prestações que esperava”. Outrossim, o julgado referido fundamentou sua solução no Estatuto do Idoso, utilizando o disposto no inciso I do artigo 50, ainda que por analogia: “Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso”. Assim, podemos concluir que a construção de uma necessária proteção para o consumidor idoso não demanda, como se pode observar, uma nova produção legislativa. Soluções justas poderão ser obtidas com a interpretação adequada dos meios legais já colocados à disposição do intérprete, como está sendo concretizado pelo Superior Tribunal de Justiça e outras cortes nacionais.

*Advogado, Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB/RS, Doutorando em Direito pela UFRGS, Mestre em Direito pela UFRGS. Professor de Direito da Graduação e da Pós-graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis, Diretor da Comissão Permanente de Controle de Cláusulas Abusivas do Instituto Brasilcon.

EDUCAÇÃO
É UMA CAUSA QUE
A GENTE FAZ QUESTÃO
DE DEFENDER
TODOS OS DIAS.

O curso de Direito do UniRitter Canoas recebeu 5 estrelas, a **classificação máxima** do *Guia do Estudante Abril*. Foram avaliados o projeto pedagógico, o corpo docente, as instalações do campus, as atividades práticas e as extracurriculares. **Uma grande conquista para o ensino do Estado. E a gente ainda quer ir muito além.**

UniRitter
Muito além do que se vê.
Porto Alegre - Canoas
www.uniritter.edu.br

Entrevista

O Direito da Concorrência na perspectiva dos Direitos do Consumidor

Entrevista realizada por Ben-Hur Rava¹ com o Professor Spencer Weber Waller, da Faculdade de Direito da Universidade Loyola, de Chicago, Diretor do Instituto para Estudos sobre Consumo e Concorrência, que desenvolve pesquisas acadêmicas na área do Direito da Concorrência e do Consumidor.

Ben-Hur Rava: Diante da complexidade da economia global e seus efeitos sobre os países, independentemente do grau de desenvolvimento, como o Senhor analisa a realidade das regras comerciais e, principalmente da concorrência (regras antitrust) no âmbito nacional, regional e internacional?

Spencer Waller: Eu vejo o direito da concorrência e o direito comercial internacional como faces da mesma moeda. Inicialmente o direito da concorrência dirigia-se à concorrência dentro de um determinado mercado nacional (ou regional) e o comércio internacional voltado à concorrência entre mercados externos. Na economia de hoje, tornaram-se realmente a mesma coisa pelo grau de interdependência. Os governos devem procurar criar um mercado concorrencial que beneficie os consumidores, sem que se refira à identidade nacional dos produtores. Eu não sou ingênuo e compreendo que as regras do comércio internacional frequentemente procuram beneficiar os produtores nacionais em detrimento dos exportadores e investidores estrangeiros. No entanto, o direito da concorrência pode desempenhar um papel importante ao ressaltar as preferências do consumidor para constituir um mercado aberto e competitivo, tanto quanto seja possível politicamente.

BR: Quais as principais estruturas institucionais e organizações que atuam na defesa da concorrência nos Estados Unidos? Como elas operam juridicamente para proporcionar um ambiente competitivo entre as empresas e os mecanismos de respeito e proteção aos direitos dos consumidores americanos?

Waller: O que torna o direito antitruste dos Estados Unidos único entre os sistemas do mundo, é o grande número de agentes públicos e privados que atuam para proteger os consumidores das condutas anticoncorrenciais. No âmbito federal, há a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos assume a liderança no combate criminal à formação de cartéis, atuando também em processos civis contra outras formas de acordos anticoncorrenciais, casos de monopolização prejudicial ao mercado, bem como na análise das questões sobre fusões e aquisições. A Comissão Federal de Comércio também age com um conjunto de leis de defesa da concorrência e proteção ao consumidor, sem contudo, atuar na esfera penal. Além disso, todos os cinquenta Estados americanos têm leis de defesa da concorrência e de proteção aos consumidores que são apli-

cadas por funcionários locais. Há, ainda, uma vigorosa atuação de advogados, em casos particulares, que, por sua vez, representam pessoas lesadas por violação das referidas leis, obtendo medidas judiciais e indenizações conforme a situação jurídica.

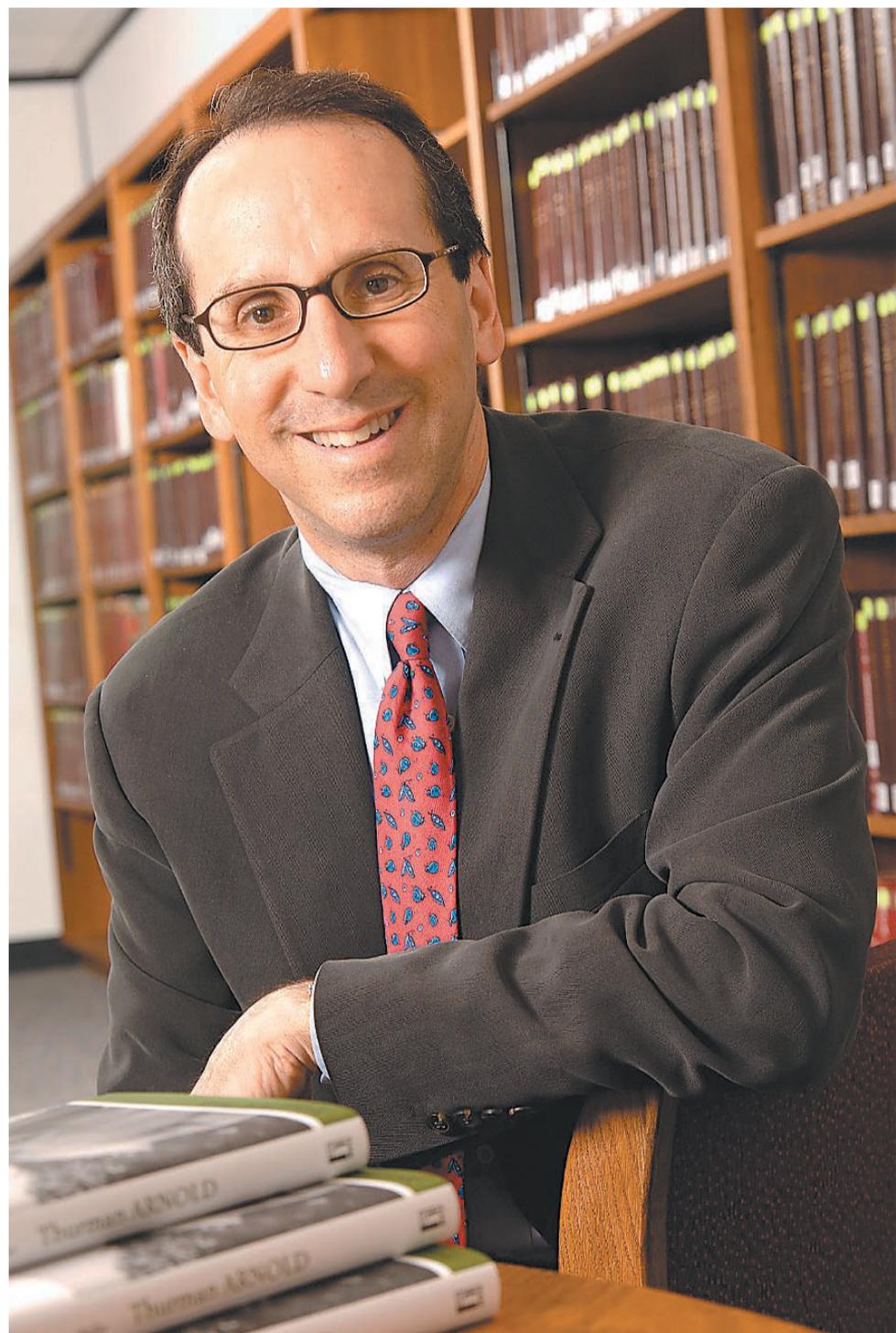
BR: O direito norte-americano há muito tem sido dinâmico no estudo do direito comercial tradicional, mas sempre incorporou novas tendências diante da forte realidade econômica e empresarial americana. Como os aspectos relativos à governança corporativa, novas tecnologias, reestruturação de mercados e até mesmo transparência empresarial podem ser incorporados na prática legal de países que começam a se tornar mais desenvolvidos, como o Brasil, por exemplo?

Waller: Eu não sou especialista em direito brasileiro e, portanto, não posso oferecer uma opinião definitiva sobre esta questão específica. No entanto, é possível notar que o grande número de associações de advogados, mais de duzentas Faculdades de Direito, públicas e privadas, nos Estados Unidos, juntamente com muitas publicações especializadas e revistas acadêmicas, além da prática jurídica e a realização de inúmeros congressos e conferências criaram um diálogo sobre a reforma jurídica que tem levado a muitas inovações no sistema jurídico dos norte-americanos.

BR: Uma pergunta que não poderia deixar de ser feita é com relação à crise econômica mundial. Como o Senhor tem visto a perspectiva da competição das empresas americanas nesse cenário e como analisa as medidas interventivas do Governo do Presidente Barack Obama para minimizar os efeitos econômicos negativos?

Waller: Como sabem, os Estados Unidos e o resto do mundo estão enfrentando a pior crise econômica desde a Grande Depressão, na década de 1930. Num certo ponto, naquela velha crise, os Estados Unidos abandonaram a política de concorrência em favor de uma aproximação maior com a cartelização da maior parte da economia. Esta foi uma idéia terrível que feriu os direitos da concorrência e dos consumidores, tornando a Depressão mais longa e mais severa do que era. Hoje, a administração Obama parece ter aprendido a lição, e continuará a aplicar plenamente as leis antitruste e estimulará a economia através de outras medidas de natureza fiscal, monetária e tributária, sem sacrificar os benefícios da concorrência.

BR: Atualmente, no Brasil, começa-se um estudo mais sistematizado da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*). A



que o Senhor atribui esse interesse e quais as perspectivas para um diálogo acadêmico nesse tema entre duas matrizes jurídicas diversas que são o *common law* e o *civil law*?

Waller: *Law and Economics*² é uma ferramenta útil para a compreensão de como as normas jurídicas e as instituições afetam o mundo real e para entender os custos e benefícios de um regime jurídico determinado. Um risco é que a análise econômica tem sido utilizada abusivamente para justificar uma abordagem liberal (*laissez faire*) evitando a necessária regulação por parte do governo, a fim de se ter um bom funcionamento do mercado em benefício dos consumidores. Outro risco é que professores universitários, advogados, juízes e demais agentes políticos e governamentais utilizam uma versão restrita e simplista da economia, o que encobre as importantes escolhas políticas que tomam. Todavia, o aumento de uma versão sofisticada e sincera da *Law and Economics* poderá iluminar os pontos fortes e fracos de qualquer sistema jurídico.

BR: O Instituto para Estudos sobre Consumo e Concorrência da Faculdade de Direito da Universidade Loyola, em Chicago tem um interessante papel de pesquisa sobre os aspectos legais de uma economia competitiva e os benefícios a competidores e consumidores. Quais conselhos práticos o Senhor ofereceria a seus colegas brasileiros para desenvolverem iniciativas como essas em Faculdades de Direito?

Waller: O nosso Instituto é único de várias maneiras. Em primeiro lugar, somos o único Instituto que foca a sua atenção tanto em políticas públicas voltadas ao direito da concorrência quanto à defesa do consumidor. Em segundo lugar, somos uma Faculdade de Direito Católica e Jesuíta, com uma forte tradição em promover a justiça social. Terceiro, não participamos em litígios ou tomamos posições sobre o andamento e desfecho de casos específicos. Finalmente, nossas ações são bem financiadas através de uma combinação de subvenções públicas, doações privadas, e um generoso orçamento da Universidade. Isso nos fornece os recursos para realizar pesquisa, ensino e programas aptos a promover uma economia competitiva favorável ao consumidor, capaz de ajudar na formação de uma próxima geração de advogados atuantes na defesa da concorrência e proteção do consumidor. Espero que as Faculdades de Direito brasileiras e os grupos de formulação e atuação de políticas públicas nessa área possam utilizar o modelo que desenvolvemos para criar Institutos semelhantes, sendo uma voz para os consumidores nos debates em curso sobre o futuro das leis e políticas sobre a concorrência e defesa do consumidor.

¹ Professor da Faculdade de Direito da UFRGS e Advogado.

² Nota do Tradutor: Muito embora, metodologicamente, seja o nome próprio de uma disciplina científica que têm razão de ser no sistema jurídico americano, poderíamos traduzir livremente para o português como "Análise Econômica do Direito".

GATT e OMC: a busca pela condenação das práticas comerciais desleais

Leandro de Mello Schmitt*

No campo do Direito Internacional há um acontecimento que deve ser ressaltado. Após a reunião de Bretton Woods, em New Hampshire, nos USA, isto no ano de 1944, portanto, já no período do Pós-Guerra, ficou assentado que para a promoção do Comércio Internacional seria indispensável a criação de um organismo multilateral no qual os Estados pudessem participar ativamente do sistema de trocas internacionais sem o receio de imposição de barreiras comerciais, buscando, para tanto, a elaboração de regras jurídicas de alcance mundial determinadas a proibir, limitar e punir qualquer prática comercial que se apresentasse como impeditiva ao livre comércio.

Desnecessário lembrar que o momento era dos mais propícios, isto em razão da enorme atuação protecionista levada a cabo pelos USA após o crash da Bolsa de Nova Iorque, ocorrido a 1929. Quase duas décadas após este acontecimento histórico, instaura-se uma “Nova Ordem Mundial”: os Estados que saíram vitoriosos da 2ª Grande Guerra, realizaram, naquele Estado norte-americano já citado (New Hampshire), a Conferência de Bretton Woods, que teve o propósito de instituir organismos internacionais que regulariam as finanças internacionais, o desenvolvimento econômico e o comércio internacional.

Tais instituições ficaram conhecidas como Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou Banco Mundial, o que alguns atribuem ao chamado Consenso de Washington.

Porém, também em razão da Conferência de Bretton Woods, mais uma organização deveria ter sido instituída: a OIC – Organização Internacional do Comércio. A OIC, contudo, não foi criada, isto por que os USA recusaram-se a assinar a Carta de Havana, documento que representaria a criação deste órgão internacional destinado a regular o comércio internacional entre as nações.

Sem a OIC, mas com a necessidade dos Estados contarem com um mecanismo destinado

a regular o comércio multilateral entre eles, em 1947, durante a Rodada de Genebra, vinte e três nações soberanas assinam o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade, cuja sigla em inglês é GATT). O GATT terá, daí para a frente uma importante e quase impossível tarefa: impedir os Estados de adotar práticas protecionistas ao comércio, como ainda instigar estes a ampliar o nível de comércio no que se denominará de sistema multilateral.

Daí para adiante, foram oito Rodadas, muitas fracassadas em seus propósitos, tendo em vista, principalmente, as diferenças de interesses entre países pobres e ricos ou desenvolvidos, incluindo potências mundiais como USA, Japão, Alemanha, dentre outras, totalizando mais de cem países participantes, porém, sempre no desiderato de criar um ambiente para a negociação de acordos comerciais multilaterais e regras que possibilitassem o incremento no nível de comércio e, como também já aqui referido, proibisse ou restringisse a utilização de barreiras comerciais, não apenas de natureza tarifária, mas inclusive, não-tarifária.

Uma Rodada, no entanto, é de ser aqui ressaltada: a Rodada do Uruguai. Esta foi iniciada em 1986, terminando apenas em 1993. Nesta Rodada os Estados sentiram a necessidade da criação de um autêntico órgão de regulação do comércio internacional, considerando que o GATT, embora muito se aproximasse desta realidade, não detinha personalidade jurídica de direito internacional, logo, sem legitimidade, por exemplo, de firmar acordo de sede. Para superar este fator limitador da atuação do GATT, como pretendido lá na reunião de Bretton Woods quanto à OIC, idealizou-se a OMC – Organização Mundial do Comércio, o que restou formalizado com a assinatura do Acordo de Marraqueche. Este Acordo fixou para janeiro de 1995 o início dos trabalhos da OMC.

A partir deste marco histórico, passam finalmente os Estados-Membros do sistema GATT a contar com uma organização internacional com atuação em matéria comercial, a OMC, sendo considerada hoje a mais ambiciosa pretensão de se buscar um comércio mundial fundado em

“... a Conferência de Bretton Woods, que teve o propósito de instituir organismos internacionais que regulariam as finanças internacionais, o desenvolvimento econômico e o comércio internacional.”

princípios, tais como o princípio da nação mais favorecida, e o princípio do tratamento nacional. Evidentemente que, face à complexidade e amplitude da atuação da OMC e dos fins que esta espera atingir, dentre eles, o principal, que é o comércio livre de barreiras, no próprio Acordo Constitutivo da OMC resta claro que isto se dará de maneira gradual e em decorrência de negociações, ainda que no anexo 2b deste Acordo tenha sido estipulada a criação e funcionamento de um mecanismo de solução de controvérsias, ou órgão de solução de controvérsias (em inglês Dispute Settlement Body, cuja sigla é DSB), talvez hoje um dos mais temidos da OMC, tudo em razão da sua atuação resultar em condenações a partir do estabelecimento de um procedimento contencioso, que prevê fases como consultas, panel e Órgão de Apelação, sendo que nestas duas últimas instâncias são aplicadas as regras da OMC, inclusive sanções que podem alcançar nações ricas ou não, o que torna a OMC um órgão imparcial e por todos respeitado.

Agora, ao se falar de barreiras comerciais, uma chama a atenção até pelo nível com que vem ocorrendo: trata-se do dumping. O dumping normalmente se caracteriza como uma prática desleal no comércio internacional. Segundo o Acordo Antidumping, adotado Organização Mundial do Comércio do antigo sistema GATT, ocorre dumping quando um produto é exportado por um valor inferior ao preço que ele normalmente seria vendido no mercado exportador. Como resposta ao Dumping, sendo ele danoso, podem os Estados que se sentirem lesados aplicar medidas antidumping. Tais medidas devem seguir estritamente as regras da OMC, sob pena de serem consideradas abusivas. Só para termos uma ideia de como o dumping pode atingir uma economia de mercado como a brasileira, são alvos constantes desta prática o setor metal-mecânico e o coureiro calçadista, dentre outros,

a ponto de, recentemente, ter sido apresentada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através de sua Secretaria de Comércio Exterior, uma reclamação formal de que indústrias calçadistas chinesas estavam praticando dumping.

Assim, o dumping, quando se apresenta como uma barreira ao comércio, e para isto o Acordo Antidumping da OMC estipula alguns requisitos para ser ele tido como condenável, na prática, acaba ele tornando impossível a concorrência entre os países, gerando assim uma distorção no comércio. Embora pareça que o consumidor esteja sendo favorecido por preços menores dos produtos com margem de dumping, na verdade o que ocorre é o alarmante sacrifício de milhares de empregos e o fechamento de centenas de empresas dos Estados atingidos por tal prática, o que leva a um custo social de difícil mensuração. As regras da OMC, na forma como vêm sendo aplicadas pelo DSB, estão buscando combater esta e outras práticas desleais ao comércio, como também se apresentam os subsídios, porém, com uma eficácia nem sempre suficiente para impedir que danos sejam produzidos.

Contudo e por fim, cabe destacar que a anulação dos efeitos danosos decorrentes da utilização de práticas desleais, normalmente por países que se destacam em algum setor da economia, depende não apenas da aplicação de medidas repressivas e que venham a coibi-las, isto, pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, mas principalmente, pela própria conscientização dos Estados que, desde a obra A Paz Perpétua, de Kant, devem saber de sua enorme interdependência e que o comércio internacional que inclui a todos e equilibrado é uma das condições de alcance e manutenção da paz mundial.

*Advogado. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor na FEEVALE (Novo Hamburgo – RS – Brasil).

1001 GRUPO

Comodato de Impressoras
Laser para Profissionais da Área Jurídica

Recargas em Cartuchos
Tinta e Toner p/ impressoras NBR ISO 9001

Manutenção de Impressoras
Laser, Jato de Tinta, Multifuncionais

Tele-entrega (51) 3219-1001
A melhor taxa de entrega do mercado
atendimentoaocliente@1001.com.br

MANUAL PRÁTICO DO JÚRI
Romualdo Sanches Calvo Filho
1ª edição 2009

INVENTÁRIOS E PARTILHAS
Direito das Sucessões
Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira
22ª edição 2009

ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO PÚBLICO
Em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha
Organizadores: Carlos Eduardo Contar, Daniel Castro Gomes da Costa e André Puccinelli Júnior
1ª edição 2010

PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL
Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal
Luiz Antônio Freitas de Almeida
1ª edição 2009

leud
Rua Santo Amaro, 586 – Bela Vista – São Paulo – SP
www.editoraleud.com.br e-mail: leud@leud.com.br
www.editorapillares.com.br e-mail: editorapillares@ig.com.br

EDITORA PILLARES

PREPARATÓRIO PARA EXAME DA OAB
1ª e 2ª FASE - INSCRIÇÕES ABERTAS

ESPECIALIZADO CESPE/UnB

MAIOR ÍNDICE DE APROVAÇÃO NO PAÍS

LFG

Mais informações **www.lfg.com.br**

SUA OPORTUNIDADE DE APRENDER COM OS MELHORES DO PAÍS.

ENTRE EM CONTATO COM A UNIDADE MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ E CONFIRA!

BAGÉ: (53) 3247.7494 - BENTO GONÇALVES: (54) 3702.0200
CANOAS: (51) 3059.9228 - CAXIAS DO SUL: (54) 3221.2926 - ERECHIM: (54) 2106.5099
GRAVATÁ: (51) 3042.3651 - IJUÍ: (55) 3332.4331 - LAJEADO: (51) 3011.6789
NOVO HAMBURGO: (51) 3593.8584 - PASSO FUNDO: (54) 3335.2325 - PELOTAS: (53) 3227.5222
PORTO ALEGRE: (51) 3312.8276 / 3314.4500 / 3019.5731 - RIO GRANDE: (53) 3232.6368
SANTA CRUZ DO SUL: (51) 3902.3000 - SANTA MARIA: (55) 3222.7373 - SANTIAGO: (55) 3251.6511
SANTO ÂNGELO: (55) 3312.6811 - SÃO BORJA: (55) 3431.9495 - URUGUAIANA: (55) 3411.6538

Biotecnologia e os direitos dela advindos

Ricardo Marchioro Hartmann*

O mundo em que vivemos está imerso em uma contínua modificação. O Homem desvendou mistérios, realizou incontáveis descobrimentos e segue rompendo barreiras anteriormente consideradas insuperáveis, chegando a níveis de conhecimento intangíveis e de efeitos imensuráveis.

O Homem possui o poder de moldar a sua própria realidade, sendo que as possibilidades de transformações aumentam a cada dia. O que hoje nos parece o ápice do avanço científico, em um piscar de olhos, passa a ser assunto corriqueiro – a clonagem de seres vivos, denominados complexos, por exemplo, era considerada assunto de filmes de ficção científica. No entanto, na atualidade, a clonagem já nos soa como algo nada de muito especial, basta que lembremos da “criação” da Ovelha Dolly, cuja ocorrência já se tornou desimportante.

Muitas das modificações experimentadas em nossa realidade decorrem de descobrimentos bioéticos e biotecnológicos. Vivemos em um mundo onde já se fala em clonagem de seres humanos; em transgenia vegetal e animal e, quem sabe, humana e em células tronco como meio terapêutico, entre tantos outros. Justamente a importância desses temas para a realidade dos seres humanos, especialmente no que tange aos seus direitos, nos pareceram de suma relevância, razão pela qual nos ativemos a esses quando da elaboração de tese – trabalho científico exigido pelo Ministério da Educação Espanhol para o depósito da tese doutoral.

Quando de nossos estudos, que levaram em consideração aspectos filosófico-constitucionais, além de toda uma atenção à realidade social de diferentes países – tendo como escopo o Brasil e a Espanha –, percebemos que a bioética e biotecnologia guardam íntima relação com os denominados Direitos Fundamentais, acabando esses por serem o ponto inicial de aludido trabalho científico.

Observamos que os Direitos Fundamentais – tidos

como direitos constitucionalmente reconhecidos em uma ordem constitucional de determinado Estado – sofrem direta influência das descobertas bioéticas e biotecnológicas, seja pelo surgimento de novos direitos, seja pela modificação dos já existentes. Essa é a razão pela qual geramos um debate intenso e apaixonante sobre a necessidade de aproximação dos denominados Direitos Fundamentais e dos ditos Direitos Humanos, com a intenção de viabilizar uma “Constitucionalização Internacional”, defendida, faz longos anos, por muitos autores europeus. Especialmente visamos à difusão do debate globalizado sobre os direitos advindos das novas tecnologias biológicas, enquadrando-os na quarta dimensão dos Direitos Fundamentais – respeitando o entendimento dos que os listam como de quinta ou sexta dimensão.

Entendendo que, ao enquadrarem-se nos ditos direitos de uma quarta dimensão, os direitos advindos das novas tecnologias biológicas estão permeados de fraternidade-solidariedade não apenas desde uma perspectiva meramente formal, mas desde uma visão jurídico-filosófica-política que merece servir de núcleo informador, ou melhor, como fundamento de direitos, exatamente para que esses tenham conformidade para com a realidade social – sempre desde um ponto de vista globalizado. Frise-se que essencial uma aproximação e equilíbrio entre direitos coletivos e individuais (sem incorrer no erro de defender uma cultura meramente transindividual), para que esses direitos sejam efetivados. Neste rumo, defendemos, desde análises do direito constitucional de diferentes estados, até a filosofia de forma ampla, no sentido de propor o estabelecimento de um conteúdo mínimo multicultural da dignidade da pessoa humana, buscando estabelecer meio de aproximação entre os diferentes povos, culturas e religiões, possibilitando, dessa forma, um adequado debate em

termos de bioética e biotecnologia.

É importante salientar que, em nossos estudos, optamos por expandir os conceitos, normalmente ofertados pela doutrina jurídica, de Bioética e Biotecnologia, adotando parâmetros semelhantes, mas com maior extensão. A doutrina majoritária define a Bioética basicamente como estudos sobre seres humanos, enquanto que defendemos que essa engloba a totalidade dos organismos vivos – justamente pela relação intrínseca entre estes e aqueles. Ou seja, entendemos a Bioética como um estudo abrangente sobre toda e qualquer forma de vida existente em nosso planeta. No que tange à Biotecnologia, diferentemente do conceito adotado pela doutrina majoritária – de que seriam técnicas para produção racionalizada de produtos, bens e serviços, abarcando técnicas científicas empregadas apenas sobre plantas e animais –, firmamos o posicionamento de que essa engloba o desenvolvimento tecnológico aplicável a todo o campo bioético, ou seja, a todos os seres vivos, inclusive aos seres humanos.

Essas propostas de delimitações quanto aos direitos fundamentais e aos conceitos de bioética e biotecnologia foram ferramenta essencial para que pudéssemos estabelecer um debate adequado sobre temas como: o estabelecimento de um biodireito em termos de Direito interno (entendido como direito específico de cada Estado) como meio hábil para universalização dos debates bioéticos e biotecnológicos. Salienta-se que insistimos no estabelecimento de um debate globalizado, suficientemente informado, respeitando o dito multiculturalismo, visando a uma efetivação dos Direitos Fundamentais em um espectro geral. Ou seja, defendemos que os Direitos Fundamentais, em função das novas tecnologias aplicadas à biologia, não mais se restrinjam ao direito constitucional de cada Estado, mas importem em tema globalizado, que deveria ser estudado

“... as novas tecnologias no campo da biologia importam em um Biopoder ainda não mensurado.”

e debatido, de forma devidamente informada, por todos os seres de nosso planeta.

Deve-se ter em mente que nosso estudo, mais do que meramente enfrentar temas jurídicos-filosóficos, ateu-se a questões sociológicas. Este aspecto sociológico, justamente, foi um dos propulsores de nosso interesse por esses temas, eis que as novas tecnologias no campo da biologia importam em um Biopoder ainda não mensurado. Salienta-se que todas as ferramentas tecnológicas de poder possuem o condão de definir o futuro de nosso planeta, pode-se, então, analogicamente, ter em mente as consequências de descobertas tecnológicas como a “Bomba H”.

Assim, ao trazermos algumas pinceladas dos estudos realizados, pretendemos oportunizar algumas linhas de pensamento a todos os cidadãos. Dessa forma, eles poderão realizar suas próprias reflexões – sempre conscientes – para entender e poder participar das tomadas de decisões sobre as novas tecnologias biológicas e sua influência em suas vidas.

Frise-se que, em momento algum nos posicionamos contra as novas tecnologias biológicas. Muito pelo contrário, reconhecemos que grandes possibilidades de garantir uma vida digna aos seres vivos passam por algumas dessas novidades.

*Advogado, Doutorando em Direito Público pela Universidade de Burgos (Espanha). Diretor das Unidades Porto Alegre e Canoas do Curso Jurídico FMB. www.fmb.com.br.

Especialização em
Direito do
Estado



Inscrições: Até dia 14 de outubro de 2009

6^a. Edição

Início das aulas: 23 de outubro de 2009

Disciplinas
Teoria Geral do Direito Público
Direito Administrativo
Direito Constitucional
Direito Tributário

Documentação para Inscrição:

- Curriculum Vitae;
- 01 foto 3x4;
- Cópia do Diploma;
- Cópias do RG e do CPF;
- Pagamento de Taxa de Inscrição;
- Requerimento de Inscrição;
- (no site www.ufrgs.br/estado).

Coordenador: Prof. Dr. CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
Coordenador Substituto: Prof. Dr. IGOR DANILEVICZ

Vagas oferecidas: 65
Critério de seleção: análise do currículo
Investimento: taxa de inscrição e mensalidades
Informações/Inscrições:
Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFRGS
Av. João Pessoa, 80 - 2º. Andar - 90040-000-Porto Alegre/RS
Fones: (51)3308-3306/3308-3280- Fax:(51)3308-3987
estado@ufrgs.br



FACULDADE DE DIREITO - UFRGS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
E FILOSOFIA DO DIREITO (DIRP)



www.ufrgs.br/estado

O novo modelo regulatório de exploração e produção de petróleo no pré-sal

Bruno Espiñeira Lemos*

Vivemos hoje no Brasil, agora nas mãos do Congresso Nacional, um cenário de discussão política de tamanho relevo que, em nossa modesta ótica, no espaço de duas décadas é apenas comparável à Assembléia Nacional Constituinte que culminou com a Constituição de 1988.

Eu ousaria dizer que o atual momento é ainda mais importante do que a referida assembléia, ao menos no que diz respeito à possibilidade de que os valores, princípios e preceitos contidos na própria Carta de 88, possam, efetivamente, atingir a quase totalidade dos brasileiros.

Estamos falando da descoberta da “provincia do pré-sal”, e que apesar da expressão, se encontra no mar, a cerca de 300 km da costa brasileira, entre os Estados de Santa Catarina e do Espírito Santo e abaixo do leito de águas profundas, abaixo ainda de uma densa camada de sal.

Estima-se que a referida “provincia”, que abrange uma área de 149.000 km², da qual ainda remanesce 107.228 km² (72%) passíveis de “concessão”, segundo dados da Petrobras, em tal área vicejaria (a mais de 7.000 metros da superfície) reservas de petróleo de aproximadamente 30 bilhões de barris, sendo que alguns bastante otimistas estimariam em 100 bilhões de barris.

Como se pode perceber, o momento histórico brasileiro é único também, por se tratar de uma discussão em torno do uso da abundância, em um quadrante da história no qual o mundo vive uma crise que apenas tem gerado escassez. Aliás, tal circunstância magnânima tem gerado a brincadeira de que, se havia dúvidas de que Deus era brasileiro, agora ela foi definitivamente afastada.

Acontece que essa robusta injeção de esperança pode malograr se não houver um prévio estabelecimento de regras para o acesso e usufruto do óleo e seus derivados, e neste ponto fazem lembrar os economistas, tanto a “doença holandesa”, episódio representado pela exportação limitada ao petróleo bruto, sem a necessária agregação de valores, o que valorizaria por demais o dólar em detrimento da moeda local, inviabilizando a realidade e a indústria local,

quanto rememoram a chamada “maldição do petróleo”, na qual se constata que a maioria dos países com grandes reservas de petróleo a gerar riquezas, assim se dá, em geral, em detrimento de uma população empobrecida.

Para que fiquemos imunes às “pragas” anteriormente referidas e alcancemos uma “virada civilizatória” plena, se afigura inegavelmente legítima a “pressa” do atual governo em se discutir e estabelecer os novos marcos regulatórios advindos da exploração e produção do petróleo no “pré-sal” e demais áreas tidas como estratégicas.

Não tenho dúvida de que o petróleo e o gás que dormita na referida “provincia” é um patrimônio estratégico da União, portanto, de todo o povo brasileiro.

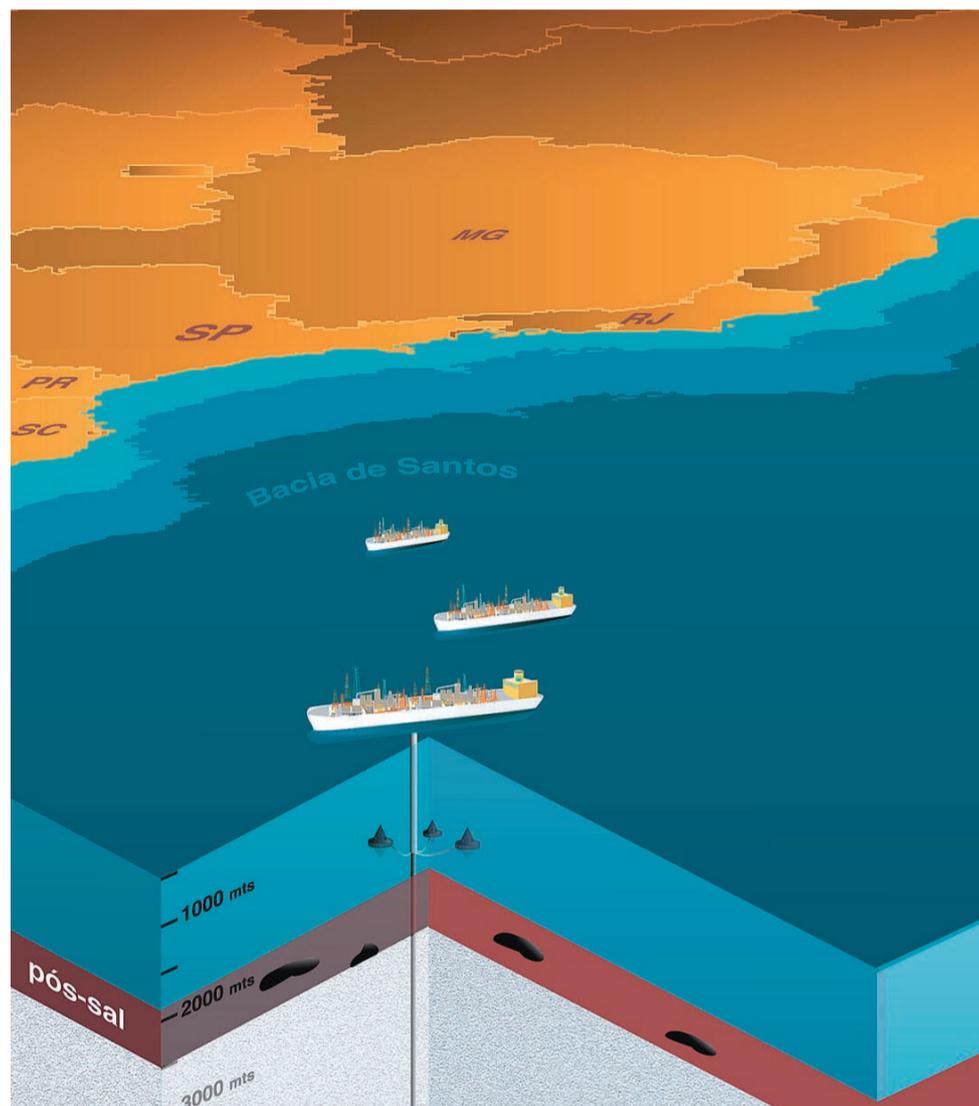
Também me parece de todo aconselhável que se adote um regime ou modelo “misto” de exploração e produção na referida camada, contemplando o regime de “partilha” para os blocos de exploração que tenham “baixo risco exploratório”, alta rentabilidade e petróleo de boa qualidade. Nesses casos nada mais correto que a União fique com o maior percentual do “óleo lucro” ou mesmo do “bônus de assinatura”, caso seja essa a fórmula, apenas pelo direito de se explorar uma reserva tida como certa e de grande qualidade do óleo.

O modelo misto preservaria ainda os contratos de concessão, sejam aqueles já firmados, que deverão ser integralmente respeitados, seja nas circunstâncias em que se tenha como viável a referida modalidade de oferta de exploração.

Nos parece polêmica a discussão quanto à condição de “Operadora” exclusiva da Petrobras no “Pré-sal” que lhe é atribuída pelo novo projeto de regime de partilha, com participação nunca inferior a 30%, a qual é justificada pelo governo, diante das ações integradas da Petrobras diante da sua capacidade de ampliar capacidade produtiva de setores altamente competitivos, de desenvolver concorrência em setores de média competição, de incentivar novos entrantes nacionais, de incentivar a associação entre companhia nacionais e internacionais e de incentivo para instalação de empresas internacionais no Brasil.

Soma-se ainda a motivação acerca da capacidade da Petrobras de firmar alianças tecnológicas com centros de pesquisa e fornecedores nacionais, o planejamento integrado das aquisições de bens e serviços, a padronização dos requisitos técnicos dos materiais e equipamentos, além da atuação pró-ativa na contratação diante do mercado nacional.

Tudo isso nos parece, numa pri-



DIVULGAÇÃO PETROBRAS

meira análise, que o governo tem razão. É conveniente e estratégico para a idéia de sistema que se busca criar, a concentração da figura da “Operadora única do pré-sal”, nas mãos da Petrobras, até mesmo diante do acesso de tal operador em abstrato, a informações estratégicas, controle sobre a produção e o custo, acesso a tecnologia e desenvolvimento. Destaque-se que isso não significa qualquer prejuízo à indústria nacional, muito pelo contrário, todas essas operações possibilitam o consórcio entre a Petrobras e as demais empresas nacionais ou mesmo internacionais, de natureza privada e mesmo pública, de outras nações. Além do mais, nada mais justo que a precursora tecnológica de toda essa “revolução” energética porque passa o Brasil, e disso ninguém pode discordar, que ela assuma tal função.

Do mesmo modo, encaramos como crucial a criação da Petro-sal, na condição de estatal integralmente pertencente à União, a fazer as vezes de seus olhos e ouvidos, participando do consórcio formado entre a Petrobras e os vencedores da licitação, consórcio este, a ser administrado pelo Comitê Operacional, no regime de partilha de produção.

E por fim, além de outras ponderações quem sabe cabíveis pelo curto espaço de que disponho, a desafiar um outro artigo, devemos recordar que não há dúvida de que esse novo grande ativo geopolítico brasileiro pode e deve transformar em definitivo a condição da população brasileira, retirando-a por completo da pobreza, com criação de um “Fundo Social” que possibilitará um efetivo e definitivo combate à pobreza, com investimentos

maciços no desenvolvimento tecnológico do País, dirigindo um pesado foco na educação, na cultura e no meio ambiente.

Tudo isso, passa, necessariamente, pela idéia-base de que o Pré-sal pertence a todos os brasileiros. Numa república Federativa que tem como objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais, nos parece axiomático que é chegada a hora de cumprir os ditos “objetivos” e o momento nos parece o mais oportuno. Ainda que se entenda que o quinhão dos estados de projeção no mar respectivo da exploração e os municípios confrontantes, seja diferente, mas não será essa a hora de cizânia entre irmãos de pátria e nesse ponto o debate deve seguir sem divisão entre os brasileiros, com homens públicos solidários, com visão altruísta e de efetividade constitucional, pois é imperativo que absolutamente todos os estados e municípios brasileiros se beneficiem da distribuição dos bônus do pré-sal.

Por fim, não se pode deixar de dedicar atenção especial ao meio ambiente, o que se reforça pela necessidade de não se abandonar o importante foco das matrizes energéticas limpas tão bem trabalhadas pela Petrobras, a qual é pioneira em muitas delas, seja com o etanol, o biodiesel, as micro-algas, a energia eólica e outras mais fruto da fertilidade inventiva da indústria nacional.

*Advogado. Procurador do Estado da Bahia, mestre em Direito – UFBA, professor de Direito Constitucional e ex-Procurador Federal.

Exame de Ordem

Início 1ª turma: 01/10 2ª turma: 03/11

Também EAD!
Aulas via internet
em tempo real

Assista as aulas no conforto de sua casa ou escritório. Ao vivo ou em seu melhor horário!

Aprovação 2009/1: **97%!**

IDC: pioneiro na preparação para OAB.
Excelente infra-estrutura e a melhor equipe de professores.
Venha e conquiste sua aprovação!

IDC
CARREIRAS JURÍDICAS

Vicente da Fontoura, 1578
www.idc.org.br
51 3028.4888

Considerações sobre ação de extensão com os Kaiowás de Panambizinho

Simone Becker¹ e Cíntia Beatriz Muller²

Em maio de 2008, a Defensoria Pública Geral da União (DPGU) assinou o convênio n. 008 com a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). A partir deste, coube à Faculdade de Direito (FADIR) dar continuidade aos frutos que resultaram de um mutirão realizado pelos defensores públicos da União junto à aldeia de Panambizinho. Tal mutirão de atendimentos com os indígenas kaiowás (em sua grande maioria) culminou em vinte e nove ações que tramitam na Justiça Federal de Dourados contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Com exceção de um processo judicial que demanda aposentadoria por idade, bem como, três outros de crianças que pleiteiam o benefício de assistência social simplesmente denominado como “LOAS”, o restante converge para aposentadorias por invalidez e auxílio doença.

Devemos, primeiro, esclarecer quem são estes indígenas kaiowás de Panambizinho. Sem se caracterizar enquanto uma “reserva” ou “confinamento”, frente à homologação da regularização de suas terras, os indígenas de Panambizinho há quatro anos estão em um território de 1.240 hectares e somavam 292 habitantes pelo censo realizado pela FUNASA em 2005. Recentemente, um de nossos informantes, afirmou tratar-se de 317 habitantes, ao contar, também uma criança recém nascida na aldeia. Enfatizamos, então, a distinção para a situação de outras realidades sul matogrossenses, pois mais da metade do total de 40.000 kaiowás e guaranis que residem no MS, estão literalmente confinados em 9.498 hectares de terras “reservadas” na região de Dourados, Caarapó e Amambaí.

Voltemos à Panambizinho e à descrição do nosso contato com seus kaiowás. O principal objetivo desta ação de extensão que nasceu do convênio com a DPGU, está não apenas no acompanhamento e defesa dos direitos dos vinte e nove indígenas em sua franca maioria kaiowás que demandam contra o INSS, mas na sensibilização dos nossos discentes para questões que

geralmente são desconhecidas ou ignoradas no processo de formação dos futuros operadores do direito. Para tanto, as visitas semanais à aldeia que constituem trabalho de campo são por eles acompanhadas. A reboque, pensamos que a inclusão das especificidades destes kaiowás nos diversos documentos jurídicos que formam a linguagem do direito dos vinte e nove autos de processos, pode contribuir para a sensibilização dos atores que neles estão envolvidos.

Nosso contato com os processos já se deu com eles em andamento, dentro de certa “padronização” das peças processuais. Neste cenário, petições iniciais e despachos eram acionados como verdades formulares, obviamente que as peças elaboradas pelos profissionais envolvidos com o cotidiano da DPGU traziam em si textos de lei e interpretações referentes aos indígenas. Porém, muito pouco havia em cada processo de elementos que distinguíssem os indígenas de uma etnia e outra e, tampouco, considerações capazes de demonstrar que a realidade vivida pelos indígenas, classificados como trabalhadores rurais, diferia da de outros trabalhadores rurais não-indígenas. O trabalhador rural indígena, se assim quisermos classificá-lo, maneja de forma precária a língua portuguesa, dificilmente tem acesso ao crédito de programas de financiamento e utiliza-se de seus conhecimentos tradicionais para a produção agrícola.

Somados a estes elementos de organização social encontram-se questões de ordem cultural. O casamento entre indígenas da etnia kaiowá se dava, até recentemente, em um acordo entre famílias onde as parcerias eram socialmente negociadas e o casamento se dava com a coabitação dos nubentes, constituição de prole e roças próprias (antigamente, como nos explicaram, o regime alimentar era complementado com a caça, pesca e catação de frutos e sementes). Havia o que chamamos entre nós de divórcio ao estilo indígena, que ocorria de forma tão tensa e negociada quanto em nossa sociedade,

“O casamento entre indígenas da etnia kaiowá se dava, até recentemente, em um acordo entre famílias onde as parcerias eram socialmente negociadas e o casamento se dava com a coabitação dos nubentes...”

mas que se dava sem a intervenção cartorial de documentos. Documentos, como a certidão de casamento, necessários em nosso direito para comprovar a constituição de uma união, por exemplo, nos levou à procura de certidões de nascimento de crianças para comprovar o longo tempo de uniões existentes na tribo, no âmbito processual. Como explicar no âmbito do direito que para determinada parcela da população brasileira o papel/documento certidão de casamento era desnecessária para constituir uniões (curioso é que o reconhecimento da união estável é um pleito relativamente recente no direito brasileiro, ou seja, aculturamos os indígenas em termos de suas relações socioculturais para depois aderirmos aos seus costumes...).

Traduzir esta realidade de forma que ela se torne, não apenas compreensível, mas relevante aos olhos dos operadores do direito exige trabalhar dentro do que poderíamos denominar de “advocacia antropológica”, o que implica em uma forma tal de apresentar os dados – não apenas descritiva – mas de conectá-los aos momentos processuais em que ela pode fazer a diferença. Uma dupla tradução: no âmbito do conteúdo – de direito – mas também no contexto da forma – no âmbito do processo. Queremos dizer com isto que nosso esforço se concentra em momentos nos quais podemos dar visibilidade a diversidade dos povos indígenas e reacender, no âmbito do processo, seu estatuto de humanidade até então tratado como inumano enquanto um rótulo que aciona, na maior parte das vezes, estigma e preconceito. Este esforço tem se concentrado também na elaboração de quesitos aos peritos médicos

e assistentes sociais, cujo aprendizado advindo do trabalho de campo torna-se fundamental para construir perguntas que transpassam uma realidade mais próxima daquela por eles vivida. A título de ilustração, quanto aos quesitos, foi o trabalho de campo que nos fez perceber que uma criança portadora de necessidades especiais em relação à fala e à escuta, provavelmente não terá o mesmo pertencimento no grupo que aquelas que não são surdas e mudas. Tudo porque, a memória do grupo é passada de geração para geração de maneira oralizada.

Feitas estas considerações, concluímos sublinhando que se a compreensão atual de acesso à justiça não se esgota na busca pelo Poder Judiciário, mas no acesso aos direitos fundamentais inerentes aos que se constituem enquanto “humanos”, no caso específico dos indígenas com os quais interagimos, tais concepções ainda estão distantes de seus cotidianos. Porém, é a partir de uma “advocacia antropológica” que tentamos diminuir este abismo.

¹ Docente (Adjunto I) com dedicação exclusiva, pesquisadora na FADIR/UFGD (Faculdade de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados/MS) e coordenadora do curso de Direito da FADIR/UFGD. Graduada em Direito pela PUC/PR, Mestre em Antropologia Social pela UFPR e doutora em Antropologia Social pela UFSC. ² Professora de Antropologia da Universidade Federal da Grande Dourados. Mestrado e Doutorado em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Co-autora de relatórios antropológicos sobre delimitação de territórios quilombolas no estado do Rio Grande do Sul (2005-2007).

Muçulmanos britânicos: a luta por reconhecimento

Tariq Modood*

Um pouco de contexto histórico ajuda a entender o relacionamento dos muçulmanos britânicos com as instituições públicas. Está claro que, em suas relações com o governo, esses muçulmanos não ofereceram nem buscaram uma base institucional formal única, como a Conferência Islâmica criada pelo governo alemão ou o Conselho de Muçulmanos estabelecido pelo governo francês para “normalizar” as relações. Os dispositivos britânicos são uma mistura de semiforais e ad hoc, e fazem parte de relações mais amplas entre minoria e maioria, que podem ser chamadas, em termos gerais, de “multiculturalismo”.

Esse multiculturalismo não tem uma formulação única sobre questões jurídicas ou relacionadas às políticas (diferentemente do Canadá), e sim cresceu – às vezes de formas contraditórias – em resposta a crises, bem como à reflexão madura, sendo evolutivo e multifacetado. O prefixo “multi” não se refere meramente a uma série de grupos minoritários que estão dentro do quadro, mas também é uma referência a diferentes tipos de grupos. Alguns são definidos por “raça” ou “cor” (por exemplo, negros ou asiáticos), outros, por origens nacionais (como indianos ou paquistaneses), outros, ainda, por religião (siques

ou muçulmanos etc.) e assim por diante.

De fato, as origens do multiculturalismo britânico, como ideia e como políticas, residem nas experiências das lutas dos afroamericanos por igualdade e dignidade. O pensamento e as políticas relacionados à igualdade racial britânicos foram influenciados direta e conscientemente pelos eventos que aconteceram nos Estados Unidos nos anos 60 e 70. O paradigma para as políticas foi chamado de “relações de raça”, e o grupo em que os formuladores de políticas mais tinham como referência era o dos jovens negros do sexo masculino. À medida que a população de origem sul-asiática crescia, ficava mais visível e se afirmava mais, os termos “etnicidade”, “minorias étnicas” e “multiculturalismo” substituíram “raça”, em um esforço para melhor captar a realidade que se transformava. É importante não perder de vista, contudo, que os alicerces das relações entre muçulmanos e não-muçulmanos na Grã-Bretanha se

baseiam em relações entre brancos e não-brancos, e que nenhum formulador de políticas (ou cientista social) britânico entendia a ideia de “imigrantes de cor” de dentro da Comunidade Britânica em termos de religião, nem esperava, muito menos desejava, que a religião tivesse importância política.

A nova relevância política da religião não veio do estado, nem “de cima”, e sim da mobilização política de minorias específicas ou de partes de minorias, que priorizavam sua identidade religiosa em detrimento daquela relacionada a etnicidade e “cor” (o que não significa que considerassem a segunda como insignificante). Os siques foram a primeira minoria religiosa a se mobilizar politicamente e conquistar concessões do estado em relação ao reconhecimento legal do turbante. A postura política afirmativa dos muçulmanos, portanto, surgiu no contexto de um movimento antirracista, da legislação de igualdade e da mobilização siques. Resumindo, trata-se de um

“O pensamento e as políticas relacionados à igualdade racial britânicos foram influenciados direta e conscientemente pelos eventos que aconteceram nos Estados Unidos nos anos 60 e 70.”

contexto de multiculturalismo político em que os muçulmanos entraram mais tarde, no qual tentaram alcançar o nível de direitos e concessões já conquistado por grupos raciais e étnicos e do qual, em alguns aspectos, praticamente tomaram conta, embora à custa de prejudicar o apoio ao multiculturalismo.

O evento no qual a agência política muçulmana se manifestou é a batalha relacionada ao livro de Salman Rushdie, Os Versos Satânicos, no final da década de 80 e início da de 90. O caso Rushdie revelou certas características importantes sobre a política da emergente comunidade muçulmana. Em primeiro lugar, a política muçulmana não foi criada nem desejada pelo estado, e sim foi um desafio às relações existentes entre maioria e minoria, que partiu de baixo. Segundo, diferentemente da maior parte das lutas de minorias até então (mas não de todas, por exemplo, os síques), consistia na mobilização específica e real de uma única minoria. Os muçulmanos não buscaram nem receberam apoio de outras minorias britânicas. Eles buscaram que o establishment britânico (editores, a classe política, os políticos, os tribunais) interviesse em seu nome, e alguns deles procuraram aliados entre forças muçulmanas fora da Grã-Bretanha. Em terceiro lugar, o caso não apenas redirecionou o foco das relações entre minoria e maioria, do Atlântico ao “Oriente”, como também marcou o começo de uma internacionalização das relações britânicas entre minoria e maioria em uma escala nunca vista por meio de solidariedades pan-negras ou do tipo “Sul global”. As políticas “subalternas” globais tinham chegado à Grã-Bretanha, mas de formas que poucos defensores do ativismo mundial haviam vislumbrado ou desejado.

Quarto, o caso Rushdie gerou uma liderança radical e outra, pragmática, “moderada”, entre os muçulmanos na Grã-Bretanha. Entre as evidências da segunda está a forma como o Comitê para Assuntos Muçulmanos do Reino Unido (UK Action Committee on Islamic Affairs, UKACIA), o principal organismo

guarda-chuva impulsionado pela campanha, apresentou inicialmente a ofensa que havia enraivecido os muçulmanos como apostasia, mas, dando-se conta de que isso havia recebido pouca compreensão e ainda menos simpatia da classe política, em pouco tempo passou a usar o termo blasfêmia, mais britânico. E, quando isso tampouco conseguiu angariar apoio, falaram de “incitamento ao ódio religioso”, fazendo um paralelo direto com a legislação existente na Irlanda do Norte (e ao incitamento ao ódio racial na Grã-Bretanha).

Mesmo assim, em quinto lugar, os pragmáticos nunca conseguiram derrotar de forma decisiva os extremistas, que continuaram a ter alguma presença. Não havia e não há autoridade centralizada no islã britânico (tampouco há no islã em si) de forma que ter acesso a essa autoridade seja suficiente para liderar os muçulmanos. Os líderes muçulmanos que passam seu tempo criticando os extremistas não apenas acabam lhes dando destaque indevido, como também são criticados pelo corpo principal de muçulmanos por ser desagregadores e não concentrar sua atenção na obtenção de concessões do estado. Além disso, há algo na cultura política muçulmana britânica que lembra a política estudantil de esquerda da década de 70, com uma característica de superioridade condescendente, segundo a qual é mais fácil conquistar aprovação para a retórica política radical do que para acordos práticos.

Essas cinco características da campanha muçulmana contra os versos Satânicos estão todas presentes hoje em dia. Não obstante, a política muçulmana pragmática tem tido um relativo êxito na conquista de objetivos que definiu para si. A principal organização moderada nacional, o UKACIA, que mais tarde se ampliou para formar o Conselho Muçulmano da Grã-Bretanha (Muslim Council of Britain, MCB) em 1998, passou a ser aceita por parte do governo e outros organismos como uma, se não “a”, voz dos muçulmanos. À medida que as crises nacionais e in-

“A postura política afirmativa dos muçulmanos, portanto, surgiu no contexto de um movimento antirracista, da legislação de igualdade e da mobilização síque.”

ternacionais que afetavam os muçulmanos britânicos se tornaram mais frequentes e elevaram a agenda política, a organização passou a ter acesso mais regular a formuladores de políticas de nível mais elevado dentro do governo do que qualquer outra organização representante de uma minoria. Mas a proeminência do MCB começou a se desgastar a partir de meados da década de 2000, quando se tornou cada vez mais crítico da invasão do Iraque e da chamada Guerra ao Terror. O governo começou a acusar a organização de não rejeitar de forma clara e decisiva o extremismo e buscou outros interlocutores muçulmanos.

De início da década de 90 até aquele momento, o UKACIA/MCB trabalhou fundamentalmente em prol de quatro questões. A primeira era mobilizar uma voz da comunidade religiosa muçulmana não incluída sob uma voz asiática nem negra, e fazer com que fosse ouvida nos corredores do poder nacional e local, e que o UKACIA/MCB representasse essa voz. Segunda, obter legislação sobre discriminação religiosa e incitamento ao ódio religioso. Terceira, obter políticas socioeconômicas direcionadas às graves desvantagens de bangladeshianos, paquistaneses e outros grupos muçulmanos. Por fim, fazer com que o estado reconhecesse algumas escolas muçulmanas e as dotasse de recursos. Todos esses quatro objetivos foram alcançados em parte, sem que nenhum deles se mantivesse como em 1997, quando o Novo Trabalho chegou ao poder, embora, como foi dito, continue havendo um problema de representatividade e que se relaciona particularmente com política externa e segurança.

Não obstante, apesar desses últimos conceitos que acabaram por colocar de lado muitas das questões básicas da agenda de igualdade, a agenda de igualdade muçulmana chegou ao ponto em que está em função da cultura política liberal e programática do Reino Unido em questões de religião, ao contrário de um secularismo mais radical, que requer que o estado controle a religião. Uma razão ideológica mais fundamental é que os muçulmanos utilizaram e ampliaram argumentos e políticas já existentes em relação à igualdade racial e multicultural. Ao enfatizar a discriminação nas oportunidades educativas e econômicas, a representação na política e na mídia, e a indiferença dos serviços de saúde e assistência social à condição de muçulmano, bem como a demanda por soluções que igualem a legislação e as políticas atuais com relação à igualdade sexual e racial, a maioria dos muçulmanos politicamente ativos em relação a questões nacionais se ajustou e se tornou parte da cultura política britânica, em particular, das políticas multiculturalistas. Pode-se dizer que eles adquiriram um grau significativo de integração política. Com relação ao futuro, o jihadismo violento, uma ameaça grave ao multiculturalismo, só será derrotado se as comunidades muçulmanas forem aceitas como parceiras nessa tarefa.

*Professor de Sociologia, Política e de Políticas Públicas na University of Bristol. Autor de diversos artigos e livros sobre etnicidade, Islã e multiculturalismo, dentre eles, “Multiculturalism: A Civic Idea” (Polity Press, 2007). Tradução Roberto Cataldo Costa.



CURSO JURÍDICO
RECORDISTA EM APROVAÇÃO!



UM MÉTODO REVOLUCIONÁRIO DE ENSINO!



- CURSOS ESPECIALIZADOS PARA ÁREA JURÍDICA;
- CORPO DOCENTE ALTAMENTE QUALIFICADO;
- CURSO COM SEQUÊNCIA LÓGICA E CONTEÚDO COMPLETO;
- OPÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO INTEGRADA.

VISITE NOSSO SITE E PARTICIPE DO SORTEIO DE BOLSA DE ESTUDO!

WWW.FMBRS.COM.BR

PORTO ALEGRE
RUA: GENERAL CÂMARA N°365 / 1° ANDAR
(51)3221 4143 (51)3226 7827

CANOAS
RUA: CÂNDIDO MACHADO N°362 / 5° ANDAR
(51)3059 2448

O princípio democrático e os direitos fundamentais

Rodrigo Pérez Lisicic*

1. Introdução.

O desenvolvimento do meu artigo contém duas idéias básicas para o Estado constitucional contemporâneo: a idéia do princípio democrático e a idéia dos direitos fundamentais. Essas noções fazem sentido no contexto de uma política deliberativa. Não é uma questão extraordinária. Simplesmente, é uma nova forma de legitimar a política no mundo de grandes diferenças. É o mundo complexo, onde habitam cidadãos com interesses diversos, supondo os valores e as religiões diversas. Dada esta situação, a tolerância parece ser um princípio imprescindível, que cai sobre o princípio democrático e sobre os direitos fundamentais como um requisito ético articulando a realização do Estado constitucional. Michael Walzer sugere a compreensão da tolerância em duas formas. A primeira forma, tolerância como uma atitude cívica; a segunda forma, tolerância como uma questão prática. Aquela é o desejo de todos os cidadãos; mas a última forma da tolerância, precisa mudar o nosso comportamento. Temos de aprender olhar a diferença dos outros. Isso não é fácil para ninguém. Eu penso que a educação é a melhor maneira de alcançar uma sociedade plural e tolerante. Este propósito pode falhar com uma inadequada compreensão do princípio democrático e uma inadequada noção dos direitos fundamentais.

2. Uma compreensão adequada do princípio democrático.

Hoje, muitas democracias querem construir uma sociedade tolerante e plural, mas não é possível porque desenvolvem uma compreensão restritiva da tolerância. A forma mais proeminente e comum é a tolerância entre iguais. A tolerância entre iguais não é suficiente. As democracias como estas são democracias "excluyentes". Essa exclusão pode ser social, económica, religiosa, cultural, étnica, entre outras. A

tese é a tolerância da diferença. Jürgen Habermas fala de tolerância sensível à diferença.

Agora nós precisamos fazer uma pergunta: por que as democracias desenvolvem exclusões sociais, culturais, económicas e todas as demais? Si a democracia é o governo da maioria, por que nós deveríamos aceitar essa exclusão que nasceu da maioria?

Para resolver o problema anterior nos temos de recorrer à uma maneira diferente de justificar o princípio democrático.

O princípio democrático é a maneira como uma comunidade governa-se coletivamente. Deste modo, no contexto de uma política deliberativa, o princípio da maioria é um método para atingir o processo político. Uma ação política pressupõe a possibilidade de decidir através da palavra questões sobre o bem comum. Para nada, o poder democrático é um poder originário, ou seja, anterior o Estado e a sociedade. Muito pelo contrário, o poder democrático procede de um fato humano como é a ação comunicativa que exercem os cidadãos com autodeterminação. O exercício do poder democrático fica protegido pela institucionalização da liberdade pública. Professor Habermas diz que a razão do Estado contemporâneo não é a protecção de iguais direitos subjetivos. O Estado contemporâneo deve salvaguardar o processo inclusivo de formação da opinião e da vontade comum, onde os cidadãos livres e iguais entendem sobre os objetivos e normas que são de interesse comum para todos.

Esse processo inclusivo de formação da opinião e da vontade comum não está protegido com uma compreensão do princípio democrático com base em a suposta independência nacional ou a suposta realização da identidade nacional. Os discursos sobre a independência nacional e realização da identidade nacional entram a integração das pessoas. As pes-

soas precisam de se sentir aceitas no contexto de sua forma de vida, um contexto onde se desenvolvem suas relações de reconhecimento recíproco. Isso significa que o direito garante o acesso as relações interpessoais, as redes sociais e as formas de vida culturais de elas.

Uma sociedade que diz se inclusiva é uma sociedade cujo processo de auto legislação incorpora igualmente a todos os cidadãos. O sistema político está aberto para equalização dos discriminados e também a incorporação dos marginalizados sem perder a sua singularidade neste processo.

Fim neste primeiro segmento.

3. Os direitos fundamentais.

Nesta palestra eu não quero dizer quais são os direitos fundamentais particularmente. Isso não tem sentido. O importante é compreender as condições comunicativas em que desenvolve-se o processo de formação da opinião e da vontade comum do sistema político. No entanto, estou interessado em aclarar algumas coisas básicas sobre esta dimensão dos direitos fundamentais no contexto de uma política deliberativa.

Os direitos fundamentais têm sido tradicionalmente poderes em contra do poder público, mas também demandas históricas que expressam um conteúdo ético e moral. Neste sentido, os direitos envolvem uma razão universal sentida intersubjetivamente pela pessoas. Essa justificação dos direitos é a realização do princípio da autonomia moral, princípio que facilita as pessoas construir ou organizar a suas vidas. Os direitos fundamentais não podem ser exclusivamente as liberdades do mercado, já que perde-se a característica da universalização dos direitos, ou seja, sua consideração pratico-moral.

Quais sejam os direitos fundamentais é uma questão que está subordinada ao exercício da soberania do Estado. Entre os direitos fundamentais e o princípio da soberania existe uma conexão sem conteúdo específico.

A natureza dessa ligação entre direitos e soberania es processuais. O fator decisivo não é a letra dos direitos, mas o procedimento e o discurso usado para explicar e justificar os mesmos direitos.

Fim deste segundo segmento. Agora a conclusão.

4. Conclusão.

Numa democracia as pessoas desejam realizar mudanças sociais, económicas, culturais, entre outras, mas essas mesmas pessoas esquecem muitas vezes de exercer os direitos de participação e comunicação.

No contexto de uma democracia deliberativa o direito fundamental mais importante é o direito de voto, de eleger e ser eleito. Esta é a esperança da democracia: obter la realização dos princípios de autonomia moral e de autonomia política. O direito de voto não é uma obrigação legal. O direito de voto é uma liberdade positiva e paradigma de todos os demais direitos. O direito de voto é o coração de nossa auto determinação política e também de nossa autonomia moral como cidadãos. Os direitos de participação e de comunicação configuram nossa esfera pública, onde a liberdade de expressão desempenha um papel importante, porque desenvolve a legitimidade do direito através de um acordo comunicativo.

Numa política deliberativa os direitos fundamentais instituíram legalmente as diferentes formas de comunicação que se precisam para garantir um proceso legislativo politicamente autônomo.

O Congresso de Transdisciplinar Direito e Cidadania viver por muito tempo!!

Muito obrigado.

*Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad de Atacama-Chile. Doutorando em Direito pela Universidad Carlos III de Madrid.

EDITORA SARAIVA | Os mais importantes lançamentos da área jurídica



Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas
1ª edição, 2009,
Brochura, 408 págs.
José Francelino de Araújo
R\$ 94,00



Guia do Concurso Público
1ª edição, 2009,
Brochura, 160 págs.
Lair da Silva Loureiro Filho
R\$ 38,00



A Nova Lei do Mandado de Segurança
1ª edição, 2009,
Brochura, 240 págs.
Cassio Scarpinella Bueno
R\$ 54,00



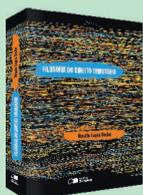
Direito Penal do Trabalho
2ª edição, 2009,
Brochura, 160 págs.
Ricardo Antonio Andreucci
R\$ 44,00



Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro
1ª edição, 2009,
Brochura, 296 págs.
Fausto Martin De Sanctis
R\$ 49,00



Tratado da Responsabilidade Pública
1ª edição, 2009,
Brochura, 664 págs.
Sérgio Severo
R\$ 132,00



Filosofia do Direito Tributário
1ª edição, 2009,
Flexível, 520 págs.
Renato Lopes Becho
R\$ 104,00

AUDIO LIVRO

Inglês Jurídico para Profissionais
Marina Bevilacqua de La Touloubre
R\$ 24,90

Tudo o que Você Precisa Ouvir sobre Direito Desportivo
Beny Sendrovich e Rodrigo Wertz
R\$ 24,90

COLEÇÃO ESTUDOS DIRECIONADOS
A melhor resposta para suas dúvidas.
Perguntas e respostas para focar o essencial na hora do estudo

Coordenadores **Fernando Capez** e **Rodrigo Colnago**

Direito Constitucional - Volume 1
4ª edição, 2009, Brochura, 240 págs.

Direito Internacional - Volume 4
2ª edição, 2009, Brochura, 168 págs.

Direito Tributário - Volume 5
3ª edição, 2009, Brochura, 288 págs.

Direito Penal Parte Especial II - Volume 9
3ª edição, 2009, Brochura, 224 págs.

Processo Penal I - Volume 11
3ª edição, 2009, Brochura, 162 págs.

Direito penal parte especial II

Processo Penal II - Volume 12
2ª edição, 2009, Brochura, 184 págs.

Medicina Legal - Volume 13
2ª edição, 2009, Brochura, 232 págs.

Direito Civil - Parte Geral - Volume 15
3ª edição, 2009, Brochura, 160 págs.

R\$ 36,90 cada exemplar

Preços de capa sujeitos a alteração sem prévio aviso. Preços válidos em todo o país, exceto no Acre, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima. Consulte condições de comercialização nessas regiões diretamente nas filiais.

www.saraivajur.com.br

Editora Saraiva



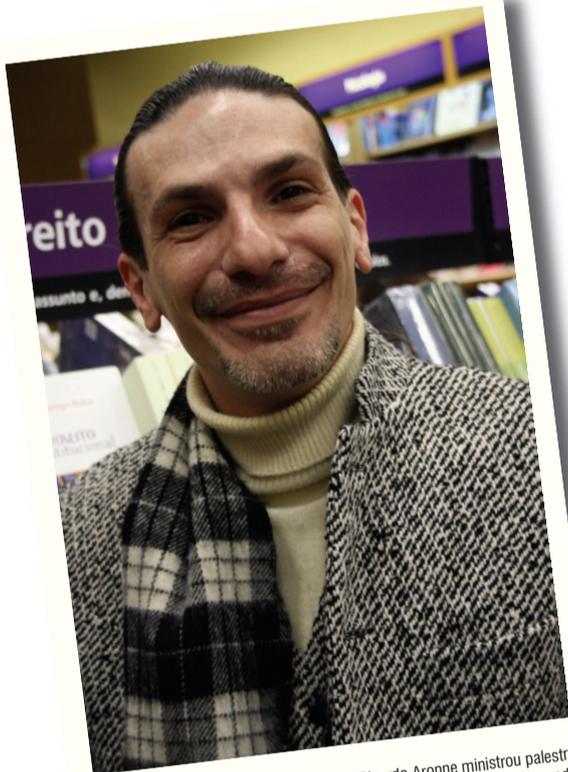
Professor Ingo Sarlet na mesa de abertura do VIII Seminário Internacional de Direitos Fundamentais



Professor Eugênio Hainzenreder Júnior entre os participantes da sua palestra ministrada no Papo Jurídico de Setembro, sobre "O uso do E-mail no trabalho: direito à privacidade e o poder diretivo do empregador"



Professor Paulo Fayet entre os participantes da palestra ministrada na Livraria Saraiva sobre "Crime Organizado"



Professor Ricardo Aronne ministrou palestra no Papo Jurídico de Agosto em Homenagem ao Dia do Advogado



Palestrantes na abertura do Congresso Transdisciplinar de Direito e Cidadania promovido pelas UFGD e UEMS

DIÁRIO DE BORDO

Muitos eventos, entrevistas e vídeos no You Tube! O Jornal Estado de Direito, com apoio do Praia de Belas Shopping, realizou no mês de agosto a homenagem ao Dia do Advogado apresentando como palestrante do Papo Jurídico, o professor Ricardo Aronne, com o tema "A justiça líquida: entre a aldeia e o globo". No mesmo mês, com a colaboração da minha colega de mestrado, Ianaiê Simonelli, apresentamos a primeira palestra realizada na nova loja da Livraria Saraiva, localizada no Barra Shopping Sul, em Porto Alegre, com o tema "A participação do Estado e do Cidadão nas práticas de segurança pública". Nesse período, realizamos visitas as Universidades, contatamos Organismos Internacionais e Empresas para conseguir materializar nosso II Encontro Internacional Estado de Direito. Espero em breve trazer novidades sobre os apoios para realização!

Em setembro contamos com a colaboração dos Professores Eugênio Hainzenreder Júnior, no Papo Jurídico, que falou sobre "O uso do E-mail no trabalho: direito à privacidade e o poder diretivo do empregador" e Paulo Fayet, na Livraria Saraiva do Barra Shopping Sul, abordando o tema: "Crime organizado no Brasil e na Itália".

Todas as palestras estão disponíveis no You Tube pelo site www.youtube.com/carmelagrune - é importante registrar que o site já superou 101 mil vídeos acessados! Estamos felizes, pois demonstra como a comunicação e os veículos de mídia alternativa podem difundir idéias e trazer novas experiências num espaço democrático em que a escolha para assistir os vídeos é do próprio usuário.

Encerro a Rota Jurídica relatando a experiência oportunizada pela Coordenação das Faculdades de Direito das Universidades Federal da Grande Dourados e Estadual de Mato Grosso do Sul que nos levou a Grande Dourados para realizar as filmagens das palestras e entrevistas. Uma oportunidade valiosa pelo contato que tivemos com professores - que se tornaram grandes amigos e colaboradores do Jornal.

Em nome do Estado de Direito agradeço aos professores Alexandre Pagliarini, Maria Berenice Dias, Simone Becker e Peterson pela convivência e aprendizado que tive no período da viagem e os contatos que conseguimos para que pudéssemos trazer a colaboração do professor português Jorge Miranda.

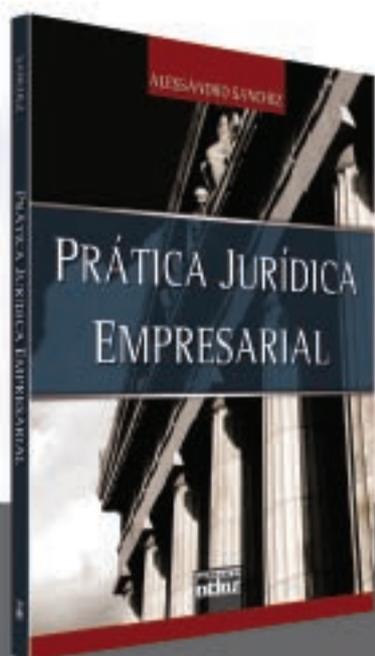
Agradecemos também ao Professor Ingo Sarlet por nos oportunizar a participação no VIII Seminário Internacional de Direitos Fundamentais em que entrevistamos renomados professores que estarão participando da edição de aniversário do Jornal.

Até a próxima edição! Carmela Grüne

Seja o patrocinador oficial da Rota Jurídica e colabore com a expansão de uma iniciativa pioneira no País que tem o nobre objetivo de levar Cultura Jurídica para toda a sociedade. Informações pelo telefone (51) 3246.0242.

LANÇAMENTOS

editora
atlas



PRÁTICA JURÍDICA EMPRESARIAL

Alessandro Sanchez
R\$ 34,00 | 164 páginas

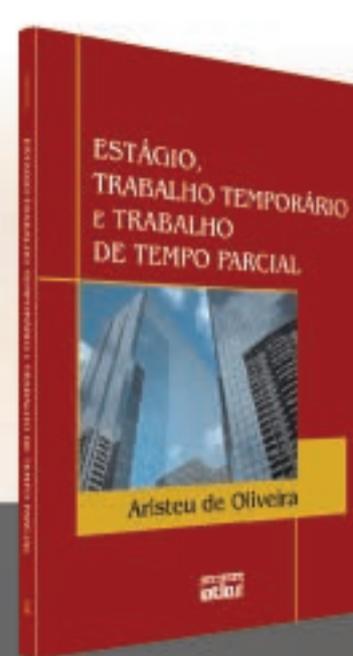
Os principais temas relacionados à prática forense e ao direito empresarial.



CURSO DE DIREITO DO TRABALHO

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto
R\$ 69,00 | 496 páginas

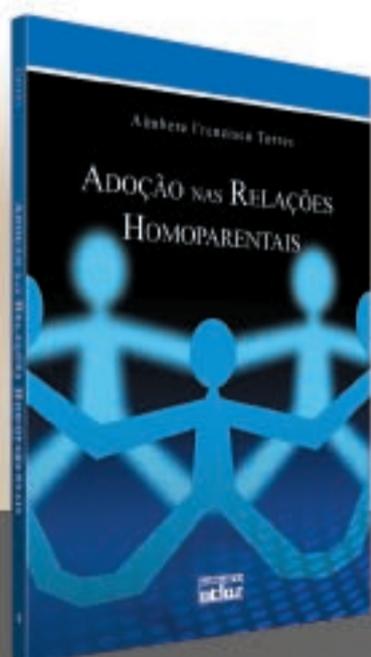
Uma obra completa, com a apresentação de questões rotineiras do direito individual e coletivo do trabalho.



ESTÁGIO, TRABALHO TEMPORÁRIO E TRABALHO DE TEMPO PARCIAL

Aristeu de Oliveira
R\$ 35,00 | 192 páginas

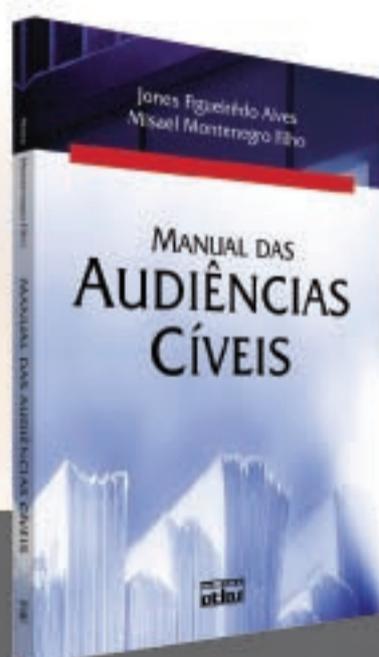
Faz um estudo das questões que interferem na vida prática do profissional e de seu trabalho.



ADOÇÃO NAS RELAÇÕES HOMOPARENTAIS

Aimbere Francisco Torres
R\$ 34,00 | 132 páginas

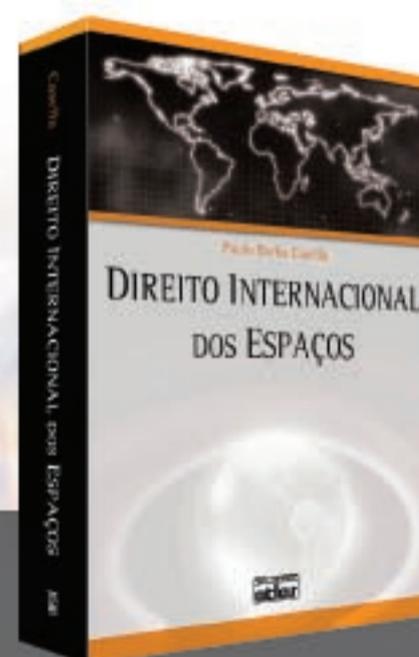
Desde os valores destacados na sociedade pós-moderna à permissão aos direitos de adoção.



MANUAL DAS AUDIÊNCIAS CÍVEIS

Jones Figueirêdo Alves e Misael Montenegro Filho
R\$ 43,00 | 312 páginas

Abordagem prática às audiências, um dos mais importantes assuntos do direito processual civil.



DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

Paulo Borba Casella
R\$ 137,00 | 982 páginas

Apresenta o tratamento jurídico e legal das diversas dimensões do território exterior.